TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul

REGIMENTO INTERNO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 77/2015

PROCESSO: MA Nº 61/2010
ASSUNTO: Proposição nº 002/2010 – Revisão Geral do Regimento Interno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 5ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2015, sob a Presidência do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja, com a presença dos Desembargadores João de Deus Gomes de Souza (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Nicanor de Araújo Lima, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes,

DECIDIU:

Por maioria, aprovar a proposta de alteração do Regimento Interno deste Tribunal, vencidos parcialmente os Desembargadores João de Deus Gomes de Souza e Amaury Rodrigues Pinto Junior, que excluíam as alíneas e e f do inciso II do art. 17 e não incluíam a parte final da alínea f; também por maioria, determinar que a vigência no novo Regimento se dê a partir de 1º de janeiro de 2016, vencido o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira.

Nery Sá e Silva de Azambuja
Desembargador Presidente



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Atualizado até 29 de outubro de 2026

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

BIÊNIO 2025/2026

Desembargador César Palumbo Fernandes – Coordenador

Desembargador Nicanor de Araújo Lima – Membro

Desembargador João Marcelo Balsanelli – Membro

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Pag.

Artigos 1º e 2º 6

TÍTULO II
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL - artigos 3º a 8º 7

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL - artigos 9º a 15 9

CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO - artigos 16 e 17 12

CAPÍTULO IV DAS TURMAS - artigos 18 a 23 17

CAPÍTULO V DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - artigos 24 e 25 20

CAPÍTULO VI DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL - artigos 26 e 27 23

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA REGIONAL - artigos 28 e 29 24

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - artigo 30 26

CAPÍTULO IX ~~DOS COMITÊS PERMANENTES DO TRIBUNAL~~ - DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS PERMANENTES DO TRIBUNAL - artigos 31 a 33 27

TÍTULO III
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I DA POSSE E EXERCÍCIO - artigos 34 a 38 29

CAPÍTULO II ~~DAS PROMOÇÕES~~ - DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES - artigos 39 a 48 30

CAPÍTULO III DA ANTIGUIDADE - artigos 49 a 52 34

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS - artigo 53 35

CAPÍTULO V DAS CONVOCAÇÕES, DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES - artigos 54 a 61 36

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES - artigos 62 a 70 40

CAPÍTULO VII DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS - artigo 71 41

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - artigos 72 a 78 41

CAPÍTULO IX DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA - artigos 79 a 81 42

TÍTULO IV
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS - artigos 82 a 84 43

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - artigos 85 a 96 44

CAPÍTULO III ~~DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR~~ - DA COMPETÊNCIA DO RELATOR - artigos 97 e 98 48

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS - artigos 99 a 101 50

CAPÍTULO V DAS PAUTAS DE JULGAMENTO - artigos102 a 108 51

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES - artigos 109 a 139 52

CAPÍTULO VI-A ~~DAS SESSÕES VIRTUAIS – DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS VIRTUAIS~~ - DAS SESSÕES VIRTUAIS, TELEPRESENCIAIS E HÍBRIDAS - artigos 139-A a 139-M 60

SEÇÃO I Das Sessões Judiciais Virtuais - artigos 139-N a 139-P 63

SEÇÃO II Das Sessões Judiciais Telepresenciais e Híbridas - artigos 139-Q a 139-T 64

SEÇÃO III Dos Julgamentos em Ambiente Eletrônico para os Processos Administrativos – artigo 139-U 65
CAPÍTULO VII DOS ACÓRDÃOS - artigos 140 a 144 65

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I ~~DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA~~ - DA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - artigos 145, 145-A a 145-K 66
CAPÍTULO II DAS SÚMULAS - DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - artigos 146, 146-A a 146-J 70
CAPÍTULO II-A DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - artigo 146-K 74
CAPÍTULO III DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES - artigos 147 a 151 75
CAPÍTULO IV DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO - artigos 152 a 155 76
CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA - artigos 156 a 160 77
CAPÍTULO VI DAS AÇÕES CAUTELARES - artigos 161 a 163 77
CAPÍTULO VII DO MANDADO DE SEGURANÇA - artigos 164 e 165 78
CAPÍTULO VIII DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO - artigos 166 a 170 78
CAPÍTULO IX DO INCIDENTE DE FALSIDADE - artigos 171 e 172 79
CAPÍTULO X DOS RECURSOS 79
SEÇÃO I Das Disposições Gerais - artigos 173 a 175 79
SEÇÃO II Dos Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo - artigos 176 a 179 80
SEÇÃO III Do Recurso de Revista - artigo 180 81
SEÇÃO IV Do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - artigo 181 82
SEÇÃO V ~~Do Agravo Regimental - artigos 182 e 183~~ 83
SEÇÃO VI Do Agravo Interno - artigos 184 e 185 84
SEÇÃO VI-A Do Agravo Interno de Decisão Denegatória de Recurso de Revista – artigo 185-B 86
SEÇÃO VII Dos Embargos de Declaração - artigos 186 e 187 87
CAPÍTULO XI DA CORREIÇÃO PARCIAL, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - artigos 188 a 196 87
CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - artigos 197 a 199 89
CAPÍTULO XIII DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - artigo 200 90
CAPÍTULO XIV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS - artigo 201 a 203 90
CAPÍTULO XV DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA - artigos 204 a 210 90

TÍTULO VI
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Artigos 211 e 212 92

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais - artigos 213 a 218 92
SEÇÃO II Dos Processos Eletrônicos - artigos 219 a 223 94

TÍTULO I

DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Art. 1º. São órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região:

I – Tribunal Regional do Trabalho;

II – Juízes do Trabalho.

Art. 2º. O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande e jurisdição no Estado de Mato Grosso do Sul, é integrado por 8 (oito) Desembargadores do Trabalho dos quais:

I – 6 (seis) de carreira, nomeados por promoção, dentre Juízes Titulares de Varas do Trabalho da Região, observado o critério alternado de antiguidade e merecimento;

II – 2 (dois) dentre membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira e dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º. Para a promoção por merecimento, a escolha dos integrantes da lista tríplice far-se-á pelo voto em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada da maioria simples dos seus componentes, em escrutínios sucessivos, dentre os Juízes Titulares de Varas do Trabalho que concorrerem à promoção, observado o artigo 93, II, *a, b* e *c*, da Constituição Federal e demais normas legais e regimentais pertinentes.

§ 2º. No caso de promoção por antiguidade, a apuração será feita segundo a lista para esse fim elaborada, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa e repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 3º. Para o preenchimento das vagas reservadas aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal, após recebidas as indicações dos órgãos de representação das respectivas classes, formará, em escrutínios abertos, com votação nominal e fundamentada dos seus integrantes, as listas tríplices a serem encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República; havendo empate entre os integrantes da lista, repetir-se-á a votação; persistindo o empate, observar-se-á a ordem de antiguidade, que, no caso dos advogados, será verificada pela data de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO II

DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 3º. São órgãos do Tribunal:

I – o Tribunal Pleno;

II – a Presidência;

III – a Vice-Presidência;

IV – a Corregedoria Regional;

V – os Desembargadores do Trabalho;

VI – as Turmas;

~~**VII – os Comitês Permanentes de Desembargadores;**~~

VII – os Colegiados Temáticos Permanentes de Desembargadores; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

VIII – a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - EJTRT.

IX – a Ouvidoria**.** (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 1/2022)

X – a Ouvidoria da mulher**.** (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 1º. As competências da EJTRT estão estabelecidas na Resolução Administrativa n. 133/2009 deste Tribunal.

~~**§ 2º**. A Ouvidoria Judiciária, unidade de apoio administrativo deste Regional, observará o disposto na Resolução nº 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça.~~

§ 2º A Ouvidoria, órgão autônomo integrante da alta administração do Tribunal, é regida por Regulamento próprio. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2022)

~~**§ 3º** O exercício do cargo de Ouvidor não é considerado cargo de direção do Tribunal para o efeito previsto no art. 102, caput da Lei Complementar nº 35/1979. **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2022)~~

§ 3º A Ouvidoria da Mulher constitui instância especializada integrante da Ouvidoria do Tribunal e rege-se por regulamento próprio, observadas as disposições deste Regimento e as normas do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Art. 4º. Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio”, e aos seus integrantes, os Desembargadores do Trabalho, o de “Excelência”.

Art. 5º. Nas sessões e nas audiências é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público do Trabalho que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar; os advogados que se dirigirem à tribuna, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca e o secretário e demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.

Art. 6º. Nas sessões judiciárias e administrativas, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, o membro do Ministério Público do Trabalho; à sua esquerda, o secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.

~~**§ 1º.** No plenário, o Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Desembargador mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim sucessivamente, obedecida a antiguidade.~~

§ 1º No plenário, o Vice-Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Corregedor Regional, na primeira cadeira da bancada à esquerda; o Vice-Corregedor Regional, na segunda cadeira da bancada à direita; o Desembargador mais antigo dentre os demais, na segunda cadeira da bancada à esquerda, seguindo-se os demais Desembargadores, observada a ordem de antiguidade e a alternância entre as bancadas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 2º. Nas sessões solenes, a disposição de assentos na mesa principal será definida pelo Desembargador que as presidir.

Art. 7º. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene especial e exclusivamente convocada para esta finalidade.

§ 1º. Estando o Tribunal em recesso ou em situações consideradas excepcionais ou urgentes, o magistrado integrante do Tribunal poderá, a critério do Presidente, tomar posse perante este, ato que será referendado no menor espaço de tempo possível, na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O Desembargador, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 8º. As decisões do Tribunal Pleno e das Turmas serão tomadas na forma que dispuser este Regimento, salvo nos casos em que haja exigência de maioria absoluta.

~~**§ 1º.** O Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, de incidente de uniformização de jurisprudência e de matéria ou recurso administrativo, somente proferirá voto de desempate.~~

§ 1º O Presidente do Tribunal votará apenas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I – nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade**;** (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II – nas arguições de divergência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e nos incidentes de assunção de competência; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

III – nas matérias administrativas e nos recursos administrativos, com voto de qualidade; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

IV – nas hipóteses de especial relevância econômica, política, social ou jurídica, em que seu voto seja importante à sinalização do posicionamento jurisprudencial da Corte; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

V – para proferir voto de desempate, nos demais casos. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º. Quando não houver relator designado nos processos administrativos, o Presidente votará em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, em todos os casos, o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

~~**Art. 9º.** Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente e o de Vice-Presidente, que acumularão as funções de Corregedor Regional e de Vice-Corregedor Regional, respectivamente.~~

Art. 9º Constituem cargos de direção do Tribunal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

I – Presidente;

II – Vice-Presidente. (Incisos acrescentados pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Parágrafo único. Não constituem cargos de direção do Tribunal, inclusive para os efeitos do art. 102, caput, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, as seguintes funções eletivas institucionais: (Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 2/2026)

I – Corregedor Regional;

II – Vice-Corregedor Regional;

III – Diretor da Escola Judicial;

IV – Vice-Diretor da Escola Judicial;

V – Ouvidor;

VI – Vice-Ouvidor;

VII – Ouvidora da Mulher;

VIII – Vice-Ouvidora da Mulher;

X – Curador da Confraria dos Beletristas. (Incisos inseridos pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Art. 10. A eleição dos Desembargadores que irão ocupar a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal deverá ocorrer em sessão administrativa ordinária realizada nos anos pares, 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela maioria dos membros efetivos do Tribunal, dentre os mais antigos, em número correspondente ao dos cargos, proibida a reeleição enquanto houver magistrado que não tenha exercido os cargos, salvo quando não haja interesse daquele que ainda não ocupou qualquer dos cargos.

§ 2º. O exercício de cargo de direção, a título de complementação de mandato, por lapso inferior a um ano, não induz à inelegibilidade.

§ 3º Na mesma sessão serão realizadas as eleições para as demais funções eletivas institucionais previstas no § 1º do art. 9º, observados os requisitos específicos de elegibilidade, mandato e exercício estabelecidos neste Regimento e nos respectivos atos regulamentares. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 4º As funções eletivas institucionais previstas no § 1º do art. 9º não se submetem às regras de elegibilidade e inelegibilidade próprias dos cargos de direção, ressalvadas as vedações legais, regimentais ou regulamentares especificamente aplicáveis a cada função. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Art. 11. A transição dos cargos de direção deste Tribunal observará o disposto na Resolução nº 95/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

~~**Art. 12.** O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se na data da posse, a ser definida pelos empossandos, que deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares.~~

Art. 12. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal será de dois anos, iniciando-se com o exercício, que ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da posse. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

~~**Parágrafo Único.** A data da posse será definida pelos empossandos e deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2017)~~

§ 1º A data da posse será definida pelos empossandos e deverá ocorrer na primeira semana do mês de dezembro dos anos pares. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 2º Os mandatos dos titulares das funções eletivas institucionais previstas no § 1º do art. 9º terão duração de dois anos, com início e término coincidentes com os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, observadas as disposições específicas aplicáveis a cada função quanto à elegibilidade e à recondução. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Art. 13. Vago o cargo de Presidente, o Vice-Presidente o assumirá, sendo a Vice-Presidência exercida pelo integrante mais antigo que ainda não a tenha ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

§ 1º. Considerar-se-á vago o cargo de direção quando seu titular dele se afastar por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos ou mais de 30 (trinta) dias não consecutivos, salvo por motivo de doença ou férias, limitadas estas a 60 (sessenta) dias por ano.

§ 2º. Vago o cargo de Presidente, proceder-se-á do seguinte modo:

I – se a vacância ocorrer durante o primeiro ano de mandato, haverá nova eleição, em sessão extraordinária a realizar-se dentro de 10 (dez) dias, na qual o eleito também tomará posse, terminando o tempo de mandato de seu antecessor;

II – se a vacância ocorrer posteriormente ao primeiro ano de mandato, o Vice-Presidente assumirá o cargo, passando a Vice-Presidência a ser exercida pelo integrante mais antigo, ressalvado, a qualquer deles, o direito de recusa, que deverá ser apresentada por escrito e aprovada pelo Pleno, caso em que se consultarão, pela ordem, os integrantes da lista de antiguidade até que a direção do órgão fique completa.

§ 3º. Durante o período entre a vacância e a posse a que alude o inciso I, proceder-se-á como determinado no inciso II.

§ 4º. Nos casos de vacância do cargo de Vice-Presidente, aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 5º. O disposto no inciso II aplicar-se-á, também, aos casos de ausências e impedimentos ocasionais, simultâneos ou não, dos ocupantes dos cargos de direção do Tribunal.

~~**Art. 14.** A aceitação de convocação para substituição no TST importará, automaticamente, na perda do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.~~

Art. 14. A aceitação de convocação para substituição no Tribunal Superior do Trabalho importará, automaticamente, na perda dos cargos de direção e funções eletivas institucionais previstos no art. 9º que sejam exercidos pelo magistrado convocado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

~~**Art. 15.** As eleições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal obedecerão aos seguintes requisitos:~~

Art. 15. As eleições para os cargos de direção e para as funções eletivas institucionais do Tribunal observarão os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

~~**§ 1º.** Antes de se iniciarem as eleições, o Presidente designará 2 (dois) Desembargadores para escrutínio.~~

§ 1º Antes de se iniciarem as eleições, o Presidente designará dois Desembargadores para o escrutínio. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 2º. Os Desembargadores afastados temporariamente do exercício de suas funções, salvo em disponibilidade, deverão ser cientificados do pleito, mediante comunicação escrita com antecedência de trinta dias da data da eleição.

~~**§ 3º.** A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.~~

§ 3º As eleições obedecerão à seguinte ordem: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Corregedor Regional;

IV – Vice-Corregedor Regional;

V – Diretor da Escola Judicial;

VI – Vice-Diretor da Escola Judicial;

VII – Ouvidor;

VIII – Vice-Ouvidor;

IX – Ouvidora da Mulher;

X – Vice-Ouvidora da Mulher;

XI – Curador da Confraria dos Beletristas. (Incisos inseridos pela Emenda Regimental nº 2/2026)

§ 4º. Considerar-se-á eleito aquele que obtiver mais da metade dos votos dos presentes.

§ 5º. As eleições poderão ser feitas por votação ou por aclamação.

§ 6º. Qualquer impugnação administrativa ou judicial às eleições para Presidente e Vice-Presidente será julgada pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua formulação ou ajuizamento, abrangido o tempo necessário para as eventuais diligências ou pedidos de vista.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 16. O Tribunal Pleno compõe-se de todos os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

§ 1º. Em sua composição plena, o Tribunal deliberará:

I – em matéria administrativa, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes, incluindo-se neste número o Presidente;

II – em matéria jurisdicional, com a presença da metade mais um do número de seus integrantes.

§ 2º. Na hipótese da existência de vaga, o cálculo do quórum observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Na verificação do quórum, apurando-se resultado fracionado, observar-se-á o arredondamento para cima.

Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:

§ 1º. Em matéria administrativa:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

~~**II – eleger os exercentes dos cargos de direção;**~~

II – eleger os titulares dos cargos de direção e das funções eletivas institucionais previstas no art. 9º deste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

III – votar o Regimento Interno do Tribunal e emendas, bem como resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho sobre a sua interpretação e execução;

IV – elaborar as listas tríplices dos Juízes de primeiro grau, advogados e membros do Ministério Público do Trabalho que devem compor o Tribunal;

V – indicar, por maioria absoluta, o Juiz do Trabalho Substituto que deve ser promovido, por antiguidade, na forma prescrita no artigo 80 da LOMAN, e organizar, pelo voto da maioria absoluta, a lista de promoção por merecimento de Juiz do Trabalho Substituto, autorizando ao Presidente do Tribunal o provimento do cargo decorrente da promoção, por merecimento ou antiguidade;

VI – recusar a promoção por antiguidade de Juiz do Trabalho Substituto e de Juiz Titular de Vara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Tribunal;

VII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo e a disponibilidade dos Desembargadores do Tribunal, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

VIII – determinar, pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos, a perda do cargo, a disponibilidade e a remoção compulsória dos Juízes de primeira instância, observadas as disposições contidas na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

IX – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, o afastamento do cargo do magistrado denunciado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, torne-se aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra o magistrado, nos termos da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

X – advertir ou censurar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos, os Juízes de primeiro grau por faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XI – deliberar sobre aposentadoria compulsória dos Juízes, mediante exame de saúde, nos casos de doença, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos;

XII – propor a criação ou extinção de cargos e de órgãos, com a fixação da respectiva remuneração;

~~**XIII –** escolher os membros dos comitês permanentes previstos neste Regimento;~~

XIII – escolher os membros dos colegiados temáticos permanentes previstos neste Regimento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

~~**XIV –** processar o pedido de aposentadoria de Juízes e, ainda, de servidores;~~

XIV – processar o pedido de aposentadoria de Juízes e de pensão aos seus dependentes; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XV – referendar a convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, nas hipóteses previstas em lei, na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento;

XVI – deliberar sobre a autorização a Magistrados que tenham que se ausentar do país para estudo ou em missão oficial;

XVII – deliberar sobre a concessão de afastamento aos Magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, observadas as disposições contidas na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

~~**XVIII –** deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando o comitê respectivo; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pelo comitê julgador, autorizando ao Presidente o provimento do cargo, observadas as disposições contidas na Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;~~

XVIII – deliberar sobre a realização de concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, designando a comissão respectiva; julgar as impugnações ou recursos e homologar o resultado apresentado pela comissão julgadora**,** autorizando ao Presidente o provimento do cargo, observadas as disposições contidas na Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

~~**XIX –** deliberar, por proposta do Presidente, sobre abertura de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição dos respectivos comitês, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente;~~

XIX – deliberar, por proposta do Presidente, sobre abertura de concurso para provimento de vagas de seu quadro de pessoal e constituição das respectivas comissões, bem como decidir, em última instância, os recursos contra ato destas e aprovar a classificação final dos candidatos, autorizando as nomeações a serem feitas pelo Presidente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

XX – deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Desembargador;

XXI – apreciar as propostas de alteração e fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede da Vara de um Município para outro, conforme a necessidade de agilização da prestação jurisdicional;

XXII – apreciar as propostas de instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho;

XXIII – dividir o território da Região em circunscrições abrangentes das áreas jurisdicionadas por duas ou mais Varas do Trabalho, a fim de racionalizar os critérios de designação de Juízes Substitutos;

XXIV – deliberar quanto às questões a ele submetidas pelo Diretor ou Conselho Executivo da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

XXV – julgar:

a) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e de Juízes de primeiro grau, nos feitos de sua competência;

b) as reclamações dos Juízes contra a apuração do tempo de serviço, por motivo de classificação para promoção, assim como qualquer pedido ou recurso de natureza administrativa;

c) outras questões administrativas expressamente previstas ou não neste Regimento;

XXVI – convocar as sessões extraordinárias, quando necessárias, por iniciativa do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

XXVII – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões, declarando a nulidade dos atos que as infringirem;

XXVIII – determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação;

XXIX – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem as requisições;

XXX – impor multas e demais penalidades nos feitos de sua competência;

XXXI – fixar os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – aprovar a lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos, organizada no primeiro mês de cada ano pelo

Presidente do Tribunal, e conhecer das reclamações contra ela oferecidas, dentro de oito dias após sua publicação;

XXXII-A – a lista de antiguidade referida no inciso anterior será atualizada sempre que houver modificação na ordem de antiguidade, sendo imediatamente submetida à aprovação, assegurado idêntico prazo para impugnação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 6/2019)

XXXIII – indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos que devam ser promovidos por antiguidade e organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção por merecimento, observando-se o disposto no artigo 93, II, *b*, da Constituição Federal e na Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

XXXIV – aprovar as tabelas de diárias, as indenizações de transporte e as ajudas de custo devidas a seus membros, Juízes de primeiro grau e servidores;

XXXV – apreciar justificativa de ausências de seus membros às sessões, quando superiores a três consecutivas;

XXXVI – aprovar os modelos das vestes talares a serem usadas pelos seus membros e pelos Juízes de primeiro grau;

XXXVII – autorizar o afastamento de seus membros e de Juízes de primeiro grau do País, quando em exercício;

~~**XXXVIII –** indicar comitê de Desembargadores para processar a verificação de invalidez de magistrado;~~

XXXVIII – indicar colegiado temático de Desembargadores para processar a verificação de invalidez de magistrado; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

~~**XXXIX –** deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, ad referendum do Tribunal Pleno;~~

XXXIX – deliberar sobre a concessão de férias, licenças e afastamentos aos Desembargadores do Tribunal e, enquanto perdurar a convocação, aos Juízes Convocados, autorizada, nos casos de urgência, a deliberação pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, ficando excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

XL – determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa;

XLI – transformar, sem aumento de despesa, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa;

XLII – deliberar acerca das ausências de seus membros às sessões;

XLIII – deliberar sobre a alteração das áreas de atividade ou especialidades dos cargos, na forma da lei;

XLIV – deliberar sobre o vitaliciamento de Juízes de primeiro grau;

XLV – deliberar sobre o encaminhamento de projeto de lei ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVI – apreciar e decidir, caso a caso, pedido de permuta, condicionada à situação de regularidade da Vara da qual se afasta o requerente, devidamente atestada pela Corregedoria Regional, segundo os dados estatísticos registrados até o mês anterior ao pedido;

XLVII – resolver quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que digam respeito à ordem de seus trabalhos;

XLVIII – deliberar sobre a contratação de profissional e/ou empresa particular para prestação de serviços técnicos especializados para confecção de pareceres, perícias, assessoria ou consultorias técnicas;

XLIX – aprovar o regulamento geral do Tribunal e suas alterações.

§ 2º. Em matéria jurisdicional:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os dissídios coletivos, decidindo sobre a homologação dos acordos neles celebrados;

b) as revisões de sentenças normativas;

c) as extensões das decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) as ações anulatórias de cláusulas de instrumento normativo;

e) os mandados de segurança contra seus próprios atos, os atos de seu Presidente, os atos de quaisquer de seus membros, bem como de Juízes de primeiro grau e funcionários sob a jurisdição da Justiça do Trabalho da 24ª Região, inclusive mandado de segurança coletivo;

f) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos, bem como das decisões das Varas do Trabalho;

g) os *habeas corpus* em que sejam apontados como coatores Juízes de primeiro grau;

h) os *habeas data* contra atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria;

i) as restaurações de autos, quando referentes a processos de sua competência;

j) as arguições de suspeição e de impedimento de seus membros e dos Juízes de primeiro grau;

k) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência;

l) os conflitos de competência entre órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

m) os conflitos de competência e atribuições entre os órgãos de primeiro grau;

n) a uniformização da jurisprudência do Tribunal;

II – julgar:

~~**a)** os agravos regimentais interpostos nos processos de sua competência;~~

~~**a)** os agravos internos opostos nos processos de sua competência; (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 3/2021)~~

a) os agravos internos opostos nos processos de sua competência e aqueles de que trata o artigo 185-B deste Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2025)

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, em processos de sua competência;

d) as medidas cautelares, nos feitos que lhe são submetidos;

e) os recursos contra decisões proferidas nas ações civis públicas, nas ações de cumprimento, nas ações que visem ao cumprimento de termo de ajuste de conduta e nas ações que tenham por objeto direito coletivo;

f) os recursos ordinários contra decisões proferidas em mandado de segurança julgado pelos Juízes do Trabalho;

~~**g)** os recursos previstos nos artigos 6º, § 2º, e 33, § 4º, da Resolução n. 115 do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, relativa à Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.~~

g) (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

CAPÍTULO IV
DAS TURMAS

Art. 18. As Turmas, em número de duas, serão compostas de três membros cada, mediante manifestação de preferência dos Desembargadores, observada a ordem de antiguidade; os membros das Turmas serão definidos na mesma sessão que eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º. A requerimento dos interessados, poderá o Tribunal Pleno deferir a transferência de membros entre as Turmas, mediante remoção ou permuta, observando-se quanto aos processos pendentes de julgamento o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 86.

§ 2º. Em caso de vacância, aquele que for nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o membro do Tribunal substituído, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

§ 3º. Cada Turma funcionará com o quórum mínimo de três membros, dois dos quais, obrigatoriamente, deverão ser Desembargadores.

§ 4º Os Desembargadores ocupantes de funções eletivas institucionais de que trata o art. 9º, § 1º, integrarão as Turmas durante o exercício dos respectivos mandatos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

~~**Art. 19.** O Presidente será o Desembargador mais antigo da Turma, sendo-lhe facultada a aceitação do encargo, e tomará posse na primeira sessão que se seguir à da nova direção do Tribunal.~~

Art. 19. O Presidente será o Desembargador mais antigo da Turma, sendo-lhe facultada a aceitação do encargo, e tomará posse na primeira sessão que se seguir à data do exercício da nova direção do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

§ 1º. O mandato do Presidente de Turma será de dois anos, sendo vedada a renovação enquanto houver Desembargador que não tenha exercido o cargo.

§ 2º. Na ocorrência de vacância, ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o Desembargador mais antigo da Turma.

§ 3º. Em caso de vacância, poderá o Presidente da Turma tomar posse em data diferente da prevista no *caput*, parte final, deste artigo, a partir da qual terá início o seu mandato de dois anos.

Art. 20. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será designado, para compor quórum, o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º. Se, com a designação do Vice-Presidente, ainda assim não houver quórum para o julgamento, será designado Desembargador de outra Turma.

§ 2º. Nas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos do Vice-Presidente, ou encontrando-se já designado para participar de sessão de julgamento de outra Turma, será designado outro Desembargador do Tribunal ou, se necessário, Juiz Titular de Vara da Capital.

Art. 21. Nos afastamentos de membros de uma Turma, será preferencialmente designado o Vice-Presidente do Tribunal para participar da distribuição, como relator e revisor, dos processos da competência da Turma.

~~**Parágrafo único.** Nas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos do Vice-Presidente, ou encontrando-se já designado para participar da distribuição de processos de outra Turma, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, nos termos deste Regimento, desde que o afastamento do membro da Turma seja por prazo superior a 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. Nas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos do Vice-Presidente, ou, a critério da presidência, a fim de obter maior celeridade na prestação jurisdicional, será convocado, preferencialmente, Juiz Titular de Vara do Trabalho lotado sede do Tribunal, nos termos dos artigos 55 e 60 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2023)

Art. 22. Compete às Turmas:

I – processar e julgar, originariamente:

a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) as medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) as restaurações de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

II – julgar, em grau de recurso:

a) os recursos ordinários de sentenças de primeiro grau;

b) os agravos de instrumentos;

c) os agravos de petição;

~~**d)** os agravos regimentais de processos de sua competência;~~

d) os agravos internos de processos de sua competência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

e) as remessas necessárias;

f) os embargos de declaração;

III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV – declarar a nulidade de atos praticados em ofensa às suas decisões;

V – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

VI – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;

VII – dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;

VIII – dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX – determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem tais requisições;

XI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

XII – promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno quando convier pronunciamento deste em razão da relevância da questão jurídica e nos casos que envolvam interesse coletivo por versarem sobre direitos dos trabalhadores com repercussão em toda a categoria.

Art. 23. Compete aos Presidentes de Turma:

I – indicar o secretário, que será nomeado pelo Presidente do Tribunal;

II – aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo secretário da Turma;

III – dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

IV – proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

V – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VI – supervisionar os trabalhos da secretaria referentes à Turma;

VII – designar dia e hora das sessões extraordinárias da Turma;

VIII – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

IX – designar Desembargador ou convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para integrar o órgão que preside, a fim de compor quórum;

X – despachar os expedientes, nos casos de ausência do relator.

CAPÍTULO V

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 24. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – dirigir e representar o Tribunal, em juízo ou fora dele, bem como presidir as sessões do Tribunal Pleno;

II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo secretário do Tribunal Pleno;

~~**III –** convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 99 deste Regimento; presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;~~

III – convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, quando entender necessárias, sem prejuízo do disposto no artigo 99 deste Regimento; presidi-las, proferir e colher os votos, na forma e nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

IV – manter a ordem nas sessões, determinando a retirada de quem as perturbe ou falte com o devido respeito, aplicando as medidas coercitivas que considerar necessárias;

V – conceder vista às partes, bem como homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos ou após a publicação do acórdão - até mesmo em face de embargos de declaração);

VI – no Sistema PJe-JT, despachar somente após a interposição de recursos a instância superior;

VII – presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e documentos que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VIII – no Sistema PJe-JT, despachar somente os processos e documentos que lhe forem submetidos;

IX – despachar, fundamentadamente, os recursos interpostos das decisões do Tribunal e das Turmas, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a declaração do efeito com que os recebe, se necessário;

X – despachar os agravos de instrumento apresentados em face das suas decisões denegatórias de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando seu processamento;

XI – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º. do artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

XII – no Sistema PJe-JT, julgar o pedido de revisão do valor de alçada, que será cadastrado e distribuído pelo usuário externo como processo novo na classe Pedido de Revisão do Valor da Causa.

XIII – corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais, podendo, para este fim, delegar poderes a outros Magistrados;

XIV – expedir ordens e promover diligências, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal Pleno, de Turmas ou dos relatores;

~~**XV –** processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, em função corregedora;~~

XV – (Revogado); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

XVI – ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores que pertencerem à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XVII – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XVIII – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes;

XIX – baixar atos normativos e fixar critérios gerais em matéria administrativo-financeira, bem como autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;

XX - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos Municípios atendidos por Vara Itinerante ou por conveniência administrativa;

XXI – tomar a iniciativa das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 113 da Constituição Federal;

~~**XXII** – conceder férias e licenças aos Juízes de primeiro grau, observado o disposto no artigo 18, § 1º, XXXVII, deste Regimento, bem como aos servidores;~~

XXII – conceder: (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

~~a) férias e licenças, observado o disposto no artigo 17, § 1º, XXXVII, deste Regimento, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores;~~ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

a) férias e licenças, observado o disposto no artigo 17, § 1º, XXXVII, deste Regimento, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, excepcionadas as licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença gestante e por acidente em serviço, as quais serão apreciadas e decididas pelo serviço médico do Tribunal; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 74/2021 de 10.06.2021)

b) aposentadoria aos servidores e pensão aos seus dependentes, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2016)

XXIII – organizar a lista de antiguidade dos Juízes de primeiro grau;

XXIV – organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau;

XXV – conceder diárias e passagens e autorizar o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização da despesa com transportes;

XXVI – decidir os pedidos e reclamações dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XXVII – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal, nomeando, promovendo, readaptando, revertendo, aproveitando, reintegrando e reconduzindo servidor;

XXVIII – exonerar, a pedido, servidores do Tribunal;

XXIX – processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da Administração Pública e ordenar-lhes o cumprimento, acompanhando-os até efetivação final do pagamento;

XXX – processar as requisições de pagamento de honorários de perito, tradutores e intérpretes, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita;

XXXI – autorizar e aprovar os procedimentos licitatórios, bem como suas dispensas e inexigibilidades, referentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, para atender ao que for necessário ao funcionamento dos serviços da Justiça do Trabalho da 24ª Região;

XXXII – autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou à prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, bem assim os convênios de interesse da Administração, na forma da lei;

XXXIII – organizar o gabinete da Presidência;

XXXIV – remeter ao Poder ou órgão competente, se aprovados pelo Egrégio Pleno, os projetos de lei apresentados pelos Desembargadores;

XXXV – determinar descontos nos vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes e dos servidores, nos casos previstos em lei;

XXXVI – apresentar ao Tribunal, para conhecimento, discussão e aprovação, até o mês de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano anterior, bem como das contas de compras e despesas do exercício, de acordo com a verba orçamentária, devendo o original ser posto à disposição dos Desembargadores, com 8 (oito) dias de antecedência à sessão de apresentação;

~~**XXXVII –** designar entre os Juízes do Trabalho Substitutos:~~

XXXVII – designar entre os Juízes do Trabalho: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)

~~**a)** o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licença e impedimentos de Juiz em exercício na Vara;~~

a) o que deva funcionar nos casos de afastamento por motivo de férias, licenças, impedimentos e suspeições de Juiz em exercício na Vara; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2019)

b) o que deva funcionar como Juiz Auxiliar em uma ou mais Varas;

XXXVIII – determinar que se instaure processo de aposentadoria compulsória de magistrado que não a requeira até 40 (quarenta) dias antes da data em que complete o limite legal de idade;

XXXIX – nomear o diretor de secretaria de Vara do Trabalho, indicado pelo Juiz Titular, observadas as disposições da Resolução nº 147/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

XL – responder pela polícia do Tribunal e de qualquer órgão a ele subordinado;

XLI – apreciar e decidir, observada a antiguidade, pedido de remoção de Juiz de primeiro grau, observando-se o disposto na Resolução nº 32/2007, alterada pela Resolução nº 97/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

XLII – conceder período de trânsito aos Juízes de primeiro grau promovidos ou removidos, fixando-o conforme a necessidade e conveniência do serviço, no máximo até 30 (trinta) dias;

XLIII – designar o Juiz Diretor do Foro, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não poderá exceder o período de sua administração, podendo delegar-lhe atribuições administrativas, no âmbito territorial respectivo, além daquelas já previstas neste Regimento;

XLIV – representar o Tribunal perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, participando das reuniões e noticiando aos Desembargadores, na primeira sessão subsequente às reuniões, as decisões e demais atos deliberados;

~~**XLV –** encaminhar à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, ainda que já devolvidos, sob pena de responsabilidade;~~

XLV – (Revogado); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2026)

XLVI – encaminhar, segundo seu critério, ao Vice-Presidente, para relato e posterior discussão plenária, ou diretamente ao Pleno, matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação e cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro;

XLVII – executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal;

XLVIII – publicar e disponibilizar, mensalmente, na *internet*, as estatísticas de produtividade dos Juízes Titulares, Auxiliares e Substitutos;

XLIX – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

L – ser relator nato dos dissídios coletivos. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 5/2021)

LI – autorizar a participação de desembargador, nas sessões de julgamento, na modalidade telepresencial ou por videoconferência. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 25. Os atos administrativos do Presidente serão materializados em instrumento denominado "Portaria da Presidência", que será publicada no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 26. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de vacância, férias, licenças, viagens de serviço, impedimentos e ausências.

Art. 27. Compete ainda ao Vice-Presidente:

~~**I –** ser relator nato dos recursos administrativos;~~

I – ser relator nato dos recursos administrativos e das arguições de divergência; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2020)

II – relatar matérias administrativas nas quais se questiona o mérito da reivindicação cuja análise envolva ato decisório, com repercussão de caráter normativo e consequente reflexo financeiro, remetidas a critério da Presidência ou do Tribunal;

III – participar, em igualdade com os demais Desembargadores, da distribuição dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, na qualidade de relator;

IV – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal;

~~**V –** decidir as medidas consideradas de natureza urgente de competência do Tribunal Pleno e das Turmas, as quais reclamem providência imediata, na hipótese de ausência do relator sorteado;~~

V – (Revogado pela Emenda Regimental nº 2/2017)

~~**VI –** ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo;~~

VI – ser relator nato em todas as ações originárias do Tribunal Pleno, à exceção daquelas previstas no inciso III deste artigo e do inciso L do art. 24; **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2021)

VII – participar da distribuição, como relator e revisor, de todos os processos de competência da Turma, nos casos de ausência, impedimento, suspeição ou afastamento dos membros das Turmas.

VIII – No Sistema PJe-JT, participar da distribuição, como relator, dos processos de competência das Turmas, quando designado.

~~**Parágrafo único.** Nos períodos de férias, nos casos de impedimento ou suspeição do Vice-Presidente e no período previsto no art. 88, os Desembargadores participarão, em igualdade de condições, da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno, cabendo ao Presidente presidir as audiências nos dissídios coletivos e precatórios ou designar outro Desembargador ou Juiz Convocado.~~

§ 1º. Nos períodos de férias, havendo medida considerada de natureza urgente, e nos casos de impedimento ou suspeição declarada, os processos distribuídos ao Vice-Presidente como relator serão redistribuídos entre os demais Desembargadores que não se encontrem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 2º. No período previsto no art. 88, os Desembargadores participarão, em igualdade de condições, da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 3º. Nas ausências do Vice-Presidente, caberá ao Presidente presidir as audiências nos dissídios coletivos e precatórios ou designar outro Desembargador ou Juiz Convocado. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2017)

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 28. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei:

I – decidir as correições parciais e as reclamações disciplinares em face de Juízes, bem como os pedidos de providências a respeito dos serviços judiciários;

II – prestar informações sobre Juízes, para fins de promoção por merecimento;

III – promover a apuração da responsabilidade funcional de Juízes em caso de infração disciplinar, mediante procedimento prévio de apuração de responsabilidade, nos termos dos artigos 8º a 11 da Resolução nº 135/2011 do CNJ;

IV – expedir recomendações quanto à ordem dos serviços nos juízos e órgãos de primeiro grau;

V – exercer correição ordinária ou extraordinária nas unidades judiciárias da Região;

VI – propor punições, na forma da Resolução nº 135/2011 do CNJ, a Juízes de primeiro grau;

VII - propor ao Tribunal Pleno a alteração e a fixação da jurisdição das Varas do Trabalho, assim como a transferência da sede de um município para outro;

VIII - propor ao Tribunal Pleno a instalação de Posto Avançado da Justiça do Trabalho nos municípios em que houve transferência da sede da Vara do Trabalho.

IX – processar as representações contra as autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal, quando relacionadas ao exercício da função correicional, observadas as competências do Tribunal Pleno e as normas aplicáveis à disciplina judiciária; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

X – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião das correições ordinárias, a relação dos processos retidos pelos magistrados além dos prazos legais e regimentais, ainda que já devolvidos; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

XI – representar a Corregedoria Regional nas atividades institucionais de natureza correicional, inclusive perante o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, em articulação com a Presidência do Tribunal. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 2/2026)

Parágrafo único. Os Juízes encaminharão ao Corregedor Regional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as disposições de caráter normativo que expedirem sob qualquer forma.

Art. 29. Os atos do Corregedor serão materializados em instrumento denominado "Provimento da Corregedoria", que poderá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, a critério da referida autoridade.

Art. 29-A. Compete ao Vice-Corregedor Regional: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

I – substituir o Corregedor Regional em suas ausências, impedimentos, férias, licenças e demais afastamentos, bem como nos casos de vacância, na forma deste Regimento;

II – auxiliar o Corregedor Regional no desempenho das atividades de orientação, fiscalização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários de primeiro grau;

III – realizar inspeções e correições ordinárias ou extraordinárias, mediante delegação do Corregedor Regional;

IV – acompanhar o cumprimento das recomendações, determinações e demais providências expedidas pela Corregedoria Regional;

V – exercer as atribuições administrativas e correicionais que lhe forem delegadas pelo Corregedor Regional, observadas as competências legalmente privativas desta autoridade. (Incisos inseridos pela Emenda Regimental nº 02/2026)

Parágrafo único. No exercício da substituição do Corregedor Regional, o Vice-Corregedor exercerá integralmente as competências do titular, ressalvadas as limitações legais. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

CAPÍTULO VIII

DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

~~**Art. 30.** A Escola Judicial, denominada Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, reger-se-á por estatuto próprio e observará, ainda, no que couber, o disposto no Ato Conjunto nº 3/2010, do TST.ENAMAT, na Resolução nº 126/2011 do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 159/2012 do Conselho Nacional de Justiça e no Ato Conjunto nº1/TST.CSJT.ENAMAT, de 4 de março de 2013.~~

Art. 30. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – EJTRT reger-se-á por estatuto próprio, observadas as disposições deste Regimento e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 1º A direção da Escola Judicial será exercida por um Diretor e um Vice-Diretor, eleitos individualmente pelo Tribunal Pleno, dentre os Desembargadores e os Juízes do Trabalho de primeiro grau vitalícios integrantes da 24ª Região. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 2º O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de dois anos, coincidente com o dos dirigentes do Tribunal, permitida a recondução por igual período, observado o estatuto próprio da Escola. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 3º Constitui critério a ser necessariamente considerado para a eleição o cumprimento da carga horária mínima de formação profissional estabelecida pela ENAMAT, aferido no semestre completo imediatamente anterior à deliberação do Tribunal Pleno. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 4º O exercício das funções de Diretor e ViceDiretor da Escola Judicial ocorrerá sem prejuízo das atividades jurisdicionais, ressalvadas as hipóteses de afastamento ou dispensa regularmente autorizadas. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo de Diretor, o Vice-Diretor responderá interinamente pela direção da Escola até a posse do novo titular, observandose o procedimento eleitoral previsto neste Regimento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

Art. 30-A. A Confraria dos Beletristas, vinculada à Escola Judicial, constitui espaço permanente de formação humanística dedicado ao estudo das relações entre o Direito e a Literatura, aberto à participação de magistrados e servidores. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 1º A Confraria será coordenada por um Curador, eleito pelo Tribunal Pleno dentre os Desembargadores e os Juízes do Trabalho vitalícios da 24ª Região, na sessão prevista no art. 10, § 3º. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 2º O mandato do Curador será de dois anos, coincidente com o dos dirigentes do Tribunal, permitida uma recondução. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 3º Compete ao Curador, em articulação com a Direção da Escola Judicial: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

I – propor o programa anual de atividades da Confraria;

II – organizar saraus, rodas de leitura, ciclos de estudo e demais atividades de interlocução entre o Direito e a Literatura;

III – propor a certificação das atividades como formação continuada, observados os critérios da Escola Judicial e da ENAMAT;

IV – fomentar a produção literária e ensaística de magistrados e servidores, inclusive mediante proposta de publicação nos periódicos do Tribunal;

V – apresentar à Direção da Escola Judicial relatório anual das atividades. (Incisos inseridos pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 4º O exercício da função não é remunerado e ocorrerá sem prejuízo das atividades jurisdicionais. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

§ 5º Na vacância, o Tribunal Pleno elegerá novo Curador para completar o mandato; até a posse, as atividades serão coordenadas pela Direção da Escola Judicial. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2026)

CAPÍTULO IX

~~DOS COMITÊS PERMANENTES DO TRIBUNAL~~

~~Das Disposições Gerais~~

DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS PERMANENTES DO TRIBUNAL

(Capítulo com Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

Das Disposições Gerais

~~**Art. 31.** São comitês permanentes do Tribunal:~~

~~**I –** Comitê de Regimento Interno;~~

~~**II –** Comitê de Gestão do Plano de Saúde;~~

III – Comitê de Vitaliciamento;

IV – Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V – Comitê de Uniformização de Jurisprudência;

VI – Comitê de Acompanhamento de Portadores de Necessidades Especiais;

VII – Comitê de Gestão e Educação Ambiental;

VIII – Comitê de Saúde;

IX – Comitê de Acervo Jurídico;

X – Comitê de Avaliação de Desempenho dos Servidores;

XI – Comitê do Orçamento.

XII – Comitê de Gestão Documental;

XIII – Comitê de Segurança.

XIV – Comitê de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 1º. Os comitês previstos nos incisos I, III e V serão compostos exclusivamente por Desembargadores.

§ 2º. Havendo necessidade, poderá o Tribunal Pleno instituir comitês temporários para matérias específicas, os quais serão desconstituídos tão logo atinjam o fim a que se destinavam.

§ 3º. Os comitês, permanentes ou temporários, poderão:

I – sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;

II – manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, por delegação do Presidente do Tribunal, nos assuntos de sua competência.

Art. 31. São colegiados temáticos permanentes do Tribunal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão de Promoção e Vitaliciamento;

III – Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

IV – Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;

V – Comitê de Orçamento;

VI – Comitê de Documentação;

VII – Comitê de Segurança Pessoal e Patrimonial;

VIII – Comitê de Governança Institucional;

IX – Comitê de Logística e Sustentabilidade;

X – Comitê Gestor Regional do PJe.(Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

Parágrafo único. Os colegiados temáticos previstos nos incisos I, II e III serão compostos exclusivamente por Desembargadores**. (NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

Art. 31. São colegiados temáticos permanentes de Desembargadores: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2022)

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão de Promoção e Vitaliciamento;

III – Comissão de Uniformização de Jurisprudência;

~~**IV –** Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;~~

~~**V –** Comitê de Orçamento;~~

~~**VI –** Comitê de Documentação;~~

~~**VII –** Comitê de Segurança Pessoal e Patrimonial;~~

~~**VIII –** Comitê de Governança Institucional;~~

~~**IX –** Comitê de Logística e Sustentabilidade;~~

~~**X –** Comitê Gestor Regional do PJe.~~

IV a X (Revogados pela Emenda Regimental nº 7/2022)

Parágrafo único. Os demais colegiados temáticos permanentes compõem a Política de Governança de Colegiados Temáticos estabelecida pelo Tribunal e são regrados por Resoluções Administrativas respectivas. **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2022)

~~**Art. 32.** Os membros dos comitês permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes.~~

~~**§ 1º.** Cada comitê será secretariado por um servidor do quadro de pessoal do Tribunal, à escolha do seu presidente.~~

~~**§ 2º.** Os comitês elencados nos incisos I a XIV obedecerão ao disposto nas resoluções administrativas que as aprovaram ou modificaram.~~

~~**Art. 32.** Os membros dos colegiados temáticos permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes. **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)~~

Art. 32. Os membros dos colegiados temáticos permanentes de Desembargadores, bem como os coordenadores dos demais colegiados temáticos, serão eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os mandatos daqueles serão coincidentes com os destes. **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2022)

~~**Art. 33.** Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros dos comitês, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.~~

Art. 33. Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros dos colegiados temáticos, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar. **(NR)**. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

TÍTULO III

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 34. Os Juízes tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão plenária solene, a critério do Tribunal, especialmente convocada para tal fim.

Art. 35. Os Juízes, ao tomar posse, prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as leis da República, sendo lavrado termo, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo secretário.

§ 1º. Se o Tribunal se encontrar em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ato que será referendado pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente.

§ 2º. O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 36. Ao tomar posse, o magistrado prestará o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis da República”.

Art. 37. A posse e exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do ato da nomeação, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo relevante, a critério do Tribunal, no caso de Desembargador, ou do Presidente, no caso de Juiz Titular ou Substituto.

Parágrafo único. O termo de posse e exercício será lavrado de forma própria e será assinado por todos os Desembargadores presentes na sessão de posse ou pelo Presidente, no caso de Juízes de primeiro grau, e pelo empossado.

Art. 38. Havendo nomeação de vários magistrados da mesma classe, em data idêntica, a posse e exercício se darão na mesma ocasião, definida pelo Tribunal Pleno ou pela Presidência, conforme o caso.

Parágrafo único. Se algum dos nomeados o requerer, poderá tomar posse e entrar em exercício individualmente, em data posterior, arcando com as possíveis consequências no tocante à antiguidade.

CAPÍTULO II

~~DAS PROMOÇÕES~~

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)

Art. 39. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso.

~~**§ 1º.** A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, apurada na forma da lei e das normas regimentais.~~

~~**§ 1º.** A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, vedada a remoção de magistrado que possua processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)~~ (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 1º. A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, vedada a remoção de magistrado que: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2021)

a) possua processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado; (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 1/2021)

b) para os processos de remoção iniciados a partir de 1º de julho de 2021, não possua o período mínimo de 30 (trinta) horas-aula, em atividades presenciais e/ou à distância, nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento, ou, na ausência, em 4 (quatro) dos 5 (cinco) últimos semestres completos imediatamente anteriores ao protocolo do respectivo requerimento. (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 1/2021)

§ 1º-A. Em caso de afastamento do magistrado no período de aperfeiçoamento previsto na alínea "b", do parágrafo anterior, por motivo previsto em lei ou por outra causa justificada, a critério do Tribunal, que impeça o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, a Escola Judicial poderá atribuir-lhe atividade complementar compensatória ou, em casos excepcionais, dispensar-lhe tal exigência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2021)

§1º-B. As remoções de magistrados substitutos, ressalvados os casos de interesse exclusivo da administração, observarão os critérios dos §§ 1º e 1º-A, com aplicação, especificamente da vedação da alínea "b" do § 1º, apenas às remoções iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2022. (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2021)

§ 2º. As promoções dos Juízes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste título, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das normas específicas.

Art. 39-A. A inscrição para remoção poderá ser realizada pelo sistema Malote Digital, por *e*-mail ao endereço institucional da Secretaria Geral da Presidência, por *WhatsApp* ao número funcional do Juiz Auxiliar da Presidência ou qualquer outro meio idôneo apto a comprovar, de forma oficial e inequívoca, a intenção do magistrado. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 1º. O prazo de inscrição a que se refere o *caput* será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do edital, considerando-se a ausência de inscrição como desinteresse. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 2º. A inscrição do juiz mais antigo na carreira, assim como a do mais moderno acrescida da renúncia de todos os mais antigos, põe termo imediatamente ao prazo previsto no parágrafo 1º. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 3º. No ato de inscrição, o magistrado deverá declarar que não possui processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2019)

Art. 40. Havendo vagas de Desembargador ou de Juiz Titular de Vara, a serem preenchidas por Juiz Titular e Substituto, respectivamente, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os Juízes Titulares e Substitutos, conforme o caso, por edital publicado no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, ainda, pelo Sistema Malote Digital ou *e-mail* institucional, a abertura e prazo da inscrição e o critério da promoção.

~~**§ 1º.** A inscrição poderá ser realizada pelo Sistema Malote Digital, *e-mail* institucional, ou qualquer outro meio oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, considerando-se a ausência de inscrição como desinteresse na promoção.~~

§ 1º. A inscrição para promoção deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação do edital, considerando-se a ausência de inscrição como desinteresse. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2019)

§ 2º. Quando a abertura da vaga ocorrer em menos de 15 (quinze) dias antes do recesso, ou durante este, o prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir da reabertura dos trabalhos do Tribunal.

§ 3º. A manifestação de vontade poderá ser exteriorizada por qualquer meio idôneo apto a comprovar, de forma inequívoca, a intenção do magistrado, na forma do *caput* do art. 39-A deste Regimento Interno. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2019)

Art. 41. A promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara ou em Juiz Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada, anualmente, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na apuração da antiguidade, considerar-se-ão, sucessivamente, a data da posse do Juiz Substituto na Região e a ordem de classificação no respectivo concurso público.

§ 2º. Nas promoções por antiguidade, o Tribunal somente poderá rejeitar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, de forma fundamentada e assegurada ampla defesa.

Art. 42. Na promoção por merecimento, a indicação dos nomes será feita, sempre que possível, por lista tríplice organizada e votada pelos Desembargadores.

~~**§ 1º.** Para efeito da promoção referida neste artigo, serão desconsiderados os Juízes que, integrando a quinta parte mais antiga, abstiverem-se de efetivar a inscrição, chamando-se em seu lugar, sucessivamente, os demais Juízes inscritos no processo de promoção, por ordem de antiguidade, tantas quantas forem as abstenções.~~

§ 1º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

~~**§ 2º.** Somente após dois anos de exercício no cargo e desde que integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade pertinente, poderá o Juiz ser promovido por merecimento, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou se, existindo vagas, não houver candidatos assim habilitados, em número suficiente para preenchê-las.~~

§ 2º. Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

§ 3º. O Juiz que houver sofrido punição nos últimos doze meses em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, não poderá figurar em lista de promoção por merecimento.

§ 4º. Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Desembargadores presentes; se nenhum Juiz alcançar, em primeiro escrutínio, essa maioria, ou se os que a conseguirem não bastarem para completar a lista, proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 5º. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a antiguidade dos candidatos no quadro de Juízes titulares e, persistindo o empate, segundo os critérios indicados nos artigos 49 e 50, deste Regimento.

Art. 43. Havendo mais de uma vaga a ser provida por merecimento, concomitantemente, a constituição das listas seguintes se fará pelo critério de aproveitamento dos candidatos remanescentes da anterior, acrescendo-se, em último lugar, apenas o terceiro nome, salvo se os candidatos mais votados não se inscreverem também para as sucessivas vagas abertas.

Art. 44. Sempre que o candidato ao acesso figurar por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, em lista de merecimento, o Presidente do Tribunal relatará esse fato, no processo correspondente, para fins do disposto no artigo 93, II, *a,* da Constituição Federal.

~~**Art. 45.** O mérito será aferido tendo-se em conta a produtividade e presteza no exercício da jurisdição e o aperfeiçoamento do magistrado, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice e sua conduta e operosidade no exercício do cargo, segundo os critérios objetivos estabelecidos em resolução administrativa específica.~~

~~**Art. 45.** O mérito será aferido tendo-se em conta a produtividade e presteza no exercício da jurisdição e o aperfeiçoamento do magistrado, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice e sua conduta e operosidade no exercício do cargo, segundo os critérios objetivos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 70/2014.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)~~

Art. 45. O mérito será aferido tendo-se em conta a produtividade e presteza no exercício da jurisdição e o aperfeiçoamento do magistrado, o número de vezes que tenha integrado a lista tríplice e sua conduta e operosidade no exercício do cargo, segundo os critérios objetivos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 60/2022. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2022)

Art. 45-A. Nos termos da Resolução nº 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça, após apuração, as notas finais dos candidatos estarão sujeitas à incidência de adicional de valorização de ação afirmativa, em razão de deficiência, na ordem de 15% (quinze pontos percentuais). (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2025)

§ 1º O adicional poderá ser concedido ao(à) magistrado(a) com deficiência visual, auditiva ou motora, reconhecida por perícia, realizada na forma do art. 2º da Lei nº

13.146/2015, e previamente averbada em seus assentos funcionais. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2025)

§ 2º O reconhecimento da deficiência e a averbação nos assentos funcionais deverão ter sido realizados há, pelo menos, 5 (cinco) anos da abertura do edital específico para promoção por merecimento ao qual o(a) magistrado(a) se candidatou. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2025)

Art. 46. As promoções por merecimento e por antiguidade serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada.

~~**Parágrafo único.** Antes de se iniciar a votação, o Presidente prestará as informações de que dispuser sobre os candidatos.~~

§ 1º. Concluída a apuração de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será apreciada pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6/2019)

§ 2º. Os dados informativos de avaliação dos concorrentes, juntamente com as eventuais impugnações, serão enviados aos membros votantes do Tribunal, com antecedência razoável da data da sessão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 6/2019)

Art. 47. Compete ao Presidente do Tribunal escolher, entre os componentes da lista tríplice, o que será promovido, baixando a respectiva portaria.

Art. 48. Nos termos da Resolução nº 38/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, promovido o magistrado ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, é vedada a regressão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Parágrafo único. O Juiz do Trabalho Substituto que não desejar concorrer à promoção deverá manifestar sua desistência até 5 (cinco) dias antes da data designada para a escolha, pelo Tribunal, do Juiz a ser promovido.

CAPÍTULO III
DA ANTIGUIDADE

Art. 49. A antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos será determinada, sucessivamente:

I – pela data do início do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pela classificação no concurso.

Art. 50. A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara de Trabalho será determinada, sucessivamente:

I – pela data do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

V – pela classificação no concurso.

§ 1º. Nos casos de permuta, ocorrerá perda de antiguidade na carreira, passando o permutado para a posição de último lugar na lista, observada, ainda, a possível maior antiguidade de Juiz em hipótese pendente de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º. Nos termos da Resolução nº 65/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de promoção de Juiz do Trabalho por antiguidade, não será considerado o tempo de serviço público anterior ao ingresso na magistratura na Região em que se der a promoção, ainda que o tempo de serviço seja decorrente do exercício da judicatura em outra Região da Justiça do Trabalho.

Art. 51. A antiguidade dos Desembargadores no Tribunal será determinada, sucessivamente:

I – pela data do exercício;

II – pela data da posse;

III – pela data da nomeação;

IV – pelo tempo de exercício da função de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

V – pelo tempo de exercício da função de Juiz do Trabalho Substituto;

VI – pelo tempo de exercício da função de Procurador do Trabalho;

VII – pelo tempo de exercício da Advocacia;

VIII – pela classificação no concurso;

IX – pela idade.

Art. 52. Os critérios previstos nos artigos 49 a 50 devem ser aplicados de modo sucessivo, ficando os posteriores automaticamente prejudicados, sempre que um deles for suficiente.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AOS ADVOGADOS

Art. 53. Recebidas as indicações em listas sêxtuplas dos órgãos de representação e observadas, no que couber, as regras previstas no capítulo anterior, o Tribunal formará as listas tríplices e as encaminhará ao Presidente da República, com o fim de prover as vagas destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Havendo empate, seja para inclusão na lista, seja para fins de ordem de classificação, prevalecerá a preferência constante nas listas enviadas pelas respectivas instituições.

CAPÍTULO V

DAS CONVOCAÇÕES, DESIGNAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Nos casos de férias, licenças e demais afastamentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo presente na sede do Tribunal, aplicando-se ainda o disposto nos artigos 14 e 26, no que couber.

~~**Art. 55.** Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições constitucionais e legais, privilegiando o critério de merecimento, com observância dos aspectos estabelecidos nas Resoluções nº 72/2009 e nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~**Art. 55.** Em caso de afastamento de integrante do Pleno ou de Turma por período superior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição far-se-á em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios:~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)~~

~~**Art. 55.** Em caso de afastamento de algum integrante das Turmas será convocado, para substituição, preferencialmente, Juiz Titular de Vara do Trabalho lotado na sede do Tribunal, em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, observados os seguintes critérios~~: ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2023)~~

Art. 55. Em caso de afastamento de algum integrante das Turmas será convocado, para substituição, mediante alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento, Juiz Titular de Vara do Trabalho que atenda aos seguintes requisitos, votados em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2024)

I – Ausência de processo administrativo disciplinar em curso; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

II – Ausência de punição em processo administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da convocação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

III – Ausência de processos aptos a julgamento cujo prazo para prolação de sentenças, previsto no art. 226, III, do CPC, tenha sido extrapolado; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

IV – (Não aprovado pela Emenda Regimental nº 04/2019)

V – Cumprimento da carga-horária mínima de horas-aula estipulada pela Escola Judicial do TRT da 24ª Região, nos 2(dois) últimos semestres anteriores à convocação; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

VI – (Não aprovado pela Emenda Regimental nº 04/2019)

~~**VII – Menor custo para o tribunal no pagamento de despesas com diárias, ajuda de custo e auxílio-moradia, quando for o caso;** (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)~~

VII – (Revogado pela Emenda Regimental nº 06/2023)

VIII – Não acumulação de outra função jurisdicional ou de administração do Foro. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

~~**§ 1º.** A convocação será formal, e a não aceitação deverá ser expressa por escrito e implicará a convocação imediata do Juiz subsequente.~~

~~**§ 1º.** Nas hipóteses de substituição decorrentes de vacância de cargo em razão de aposentadoria de desembargador de carreira, não poderão ser convocados os juízes titulares de Vara do Trabalho componentes da quinta parte mais antiga.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)~~

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2024)

§ 1º-A Na hipótese de convocação de Juiz Diretor o Foro, poderá ele, caso aceite-a, deixar o cargo durante o respectivo período, no qual será substituído por outro magistrado, conforme disposto em ato normativo específico ou determinado pela Presidência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 06/2023)

~~**§ 2º.** Ficam excluídos da convocação os Juízes que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento.~~

~~**§2º.** Em caso de urgência, devidamente justificada, a convocação poderá ser feita pelo Presidente, ad referendum do Pleno, consoante os parâmetros indicados itens I a VIII do caput.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)~~

§2º Em caso de urgência, devidamente justificada, bem como nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 9º deste dispositivo, a convocação poderá ser feita pelo Presidente, *ad referendum* do Pleno, consoante os parâmetros indicados itens I a VIII do *caput*. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2023)

~~**§ 3º.** A convocação dos Juízes respeitará, preferencialmente, a vinculação aos processos que lhes foram distribuídos em decorrência de convocação anterior.~~

§ 3º. Caso o Presidente valha-se da prerrogativa estabelecida no parágrafo 2º, a convocação deverá ser imediatamente levada a Pleno para referendo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 4º. O processo para seleção dos candidatos à convocação deverá ser instruído pela Secretaria Geral da Presidência, que diligenciará junto à Corregedoria, à EJUD e a outros órgãos a fim de obter os dados necessários. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 5º. A recusa à convocação deverá ser manifestada por escrito, sendo desnecessária a motivação. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 6º. Será imediatamente convocado o juiz subsequente no preenchimento dos parâmetros indicados no *caput* na hipótese de não aceitação do escolhido. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2019)

§ 7º. A convocação terá duração de até 2 (dois) anos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 01/2020)

§ 8º. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada. (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 01/2020)

§ 9º Além dos casos de aposentadoria, permuta, falecimento e outros previstos em lei, a convocação prevista no *caput* é admissível nas hipóteses de: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)

a) licença prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1979, ainda que em período inferior a 30 (trinta) dias; (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 2/2023)

b) afastamento de membro do Tribunal para a fruição de férias por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, resultante da conversão de um terço de cada período em abono pecuniário. (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 2/2023)

§ 10. O desembargador que se encontrar nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" do § 9º pode aceitar ou recusar a substituição/auxílio de magistrado de 1º grau. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)

§ 11. Durante o período em que perdurar a convocação, os magistrados convocados serão desvinculados das atividades jurisdicionais em primeiro grau de jurisdição, salvo disposição expressa em sentido contrário. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)

~~**§ 12.** A Secretaria-Geral da Presidência ficará incumbida de montar escala de convocação, até o final do mês de novembro de cada ano, para as convocações a serem realizadas no ano subsequente, observando, sempre que possível, a antiguidade no cargo e o rodízio entre os convocados. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)~~

§ 12. A cada convocação, a Secretaria-Geral da Presidência, em cooperação com a Escola Judicial, ficará incumbida de certificar o rol de juízes convocáveis, de acordo com os requisitos estabelecidos nesse dispositivo, bem como indicar, quando for o caso, quem é o juiz mais antigo apto à convocação. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2024)

~~**§ 13.** Caberá aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Campo Grande/MS organizar suas escalas de férias, bem como readequá-las, de modo a possibilitar as convocações, caso tenham interesse. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)~~

§ 13. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2024)

~~**§ 14.** Excepcionalmente, quando assim exigirem as circunstâncias, poderá haver convocação de magistrados que não pertençam ao quadro de Juízes Titulares da capital. (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 2/2023)~~

§ 14. (Revogado pela Emenda Regimental nº 1/2024)

§ 15. Na apuração do merecimento, de que trata o *caput* desse dispositivo, serão avaliados os seguintes critérios, considerado o intervalo de avaliação de 24 (vinte e quatro meses), anteriores ao início do processo de convocação: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2024)

I – tempo médio transcorrido entre a conclusão dos autos e a prolação da sentença (40 pontos); (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 1/2024)

II – quantidade de horas-aula de capacitação cumpridas junto em eventos da EJUD24 e/ou da ENAMAT (30 pontos); (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 1/2024)

III – percentual de sentenças líquidas prolatadas (30 pontos). (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 1/2024)

§ 16. Apurados os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, a lista de merecimento será formada em ordem decrescente, entre os candidatos aptos, iniciando-se daquele que obtiver o maior número de pontos, na soma dos itens "I" a "III". **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2024)

Art. 56. Os processos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha aposto "visto" como relator ou revisor, como também os que pôs em mesa para julgamento, permanecerão a ele vinculados.

§ 1º. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja o relator.

§ 2º. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

§ 3º. Nos casos de vacância, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 86.

Art. 57. No Sistema PJe-JT, os processos distribuídos permanecerão vinculados ao respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador).

Parágrafo único. Permanecerão vinculados ao magistrado aqueles processos que até a data do afastamento tiverem sido liberados a julgamento.

Art. 58. Cessado o afastamento do Desembargador antes de decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 55, ficará sem efeito a convocação do seu substituto, o qual, porém, ficará vinculado aos processos nos quais tenha aposto visto, na qualidade de relator ou revisor.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, cessado o afastamento do Desembargador antes de decorrido o prazo previsto no *caput* do art. 55, ficará sem efeito a convocação do seu substituto, o qual, porém, ficará vinculado aos processos por ele liberados a julgamento, na qualidade de relator.

Art. 59. Nos casos de desconvocação, independentemente do motivo, os processos que não tenham recebido visto serão redistribuídos ao Desembargador ou ao novo Juiz convocado.

~~**Art. 60.** Poderá haver convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras contidas na Resolução nº 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~**Art. 60.** Poderá haver convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras e os critérios contidos no art. 55 do presente Regimento Interno.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2019)~~

Art. 60. Poderá haver convocação de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, para fins de auxílio ao Tribunal ou a seus integrantes, para exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, em caráter excepcional, quando exigido pelo interesse público ou pelo justificado acúmulo de serviço, por deliberação do Tribunal Pleno, observadas as regras e os critérios contidos no art. 55 do presente Regimento Interno. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2023)

Art. 61. Cessada a convocação, o Juiz Convocado, sempre que houver na pauta processo a que esteja vinculado, comparecerá às Sessões do Tribunal, desde que convocado para esse fim, extraordinariamente.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 62. Os Magistrados terão férias anuais de 60 (sessenta) dias, que poderão ser gozadas de uma só vez ou em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Art. 63. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão gozar férias simultaneamente.

Art. 64. É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias, no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o quórum do Tribunal Pleno e das Turmas.

§ 1º. Na impossibilidade de atendimento de todos os pedidos de férias, o Tribunal Pleno deferirá as pretensões observando o rodízio entre seus Desembargadores, que terá início pela ordem de antiguidade dos interessados.

§ 2º. Aos Juízes convocados para substituir os Desembargadores, por até 60 (sessenta) dias, não serão concedidas férias durante o período da substituição.

§ 3º. A escala de férias dos Desembargadores deverá ser organizada até o dia 31 de outubro, para apreciação pelo Tribunal Pleno.

Art. 65. Os Juízes terão suas férias sujeitas a escala, atendidas a conveniência do serviço e, sempre que possível, a conveniência de cada magistrado, nos termos da regulamentação vigente neste Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e organizará a escala de férias até o dia 30 de setembro.

Art. 66. O Desembargador afastado do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos a que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como em matéria administrativa.

Parágrafo único. O Desembargador afastado será obrigatoriamente comunicado, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão designada.

Art. 67. Aos magistrados serão concedidas licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – ao adotante;

V – paternidade.

Art. 68. As licenças concedidas aos magistrados observarão as disposições contidas na LOMAN e na Lei nº 8.112/90.

Art. 69. O Desembargador em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá comparecer às sessões:

I – para julgar processos que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

II – para apreciar ou julgar matéria administrativa;

~~**III –** para votar em incidente de uniformização de jurisprudência;~~

III – para votar em incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

IV – para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. No curso da licença, o Desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

Art. 70. Conceder-se-á afastamento aos magistrados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a critério do Tribunal e de acordo com a conveniência administrativa:

I – para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos, na forma da resolução administrativa que regula a matéria, observando-se o disposto na Resolução nº 64/2008 do Conselho Nacional de Justiça;

II – para exercer a presidência de associação de classe.

CAPÍTULO VII
DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS

Art. 71. O magistrado que deixar o exercício do cargo por motivo de aposentadoria conservará o título e as honras a ele inerentes.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 72. O processo de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por solicitação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal diligenciar para a sua obtenção.

Parágrafo único. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 73. Instaurado o processo, o paciente será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo-se concluir o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.

Art. 74. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 75. Será assegurada ao magistrado ampla defesa, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após cientificado.

Parágrafo único. O magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas, que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 76. Caberá ao Gabinete de Saúde providenciar a avaliação por Junta Médica Oficial.

§ 1º. O paciente ou seu curador poderão impugnar os membros da Junta Médica Oficial, sendo as arguições decididas pelo Presidente do Tribunal;

§ 2º. A perícia por Junta Médica Oficial será realizada no local estabelecido pelo Gabinete de Saúde, de acordo com a Junta Médica nomeada, observando-se possíveis Acordos de Cooperação com outros órgãos.

§ 3º. Se o paciente não comparecer ou se recusar a ser examinado, ficará sujeito às sanções previstas no Termo de Referência (em caso de contratação de médico (s) externo (s)) ou no Termo de Cooperação Técnica (no caso de convênios com outros órgãos), devendo ser designado novo dia pelo Gabinete de Saúde.

Art. 77. Finda a instrução, o magistrado apresentará suas razões finais, em 10 (dez) dias, indo os autos ao Vice-Presidente para relatar e remeter à pauta do Tribunal Pleno.

Art. 78. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do magistrado, comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO IX

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno, mediante proposta do Corregedor após promoção de procedimento prévio de apuração de responsabilidade, ou do próprio Presidente, nas demais ocorrências, nos termos dos artigos 8º a 13 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Poderá o processo também ser instaurado em decorrência de reclamação disciplinar apresentada nos termos do art. 194 deste Regimento.

Art. 80. O processo disciplinar tramitará na Secretaria da Corregedoria, em segredo de justiça.

Art. 81. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça do Trabalho:

I – advertência;

II – censura;

III – remoção compulsória;

IV – disponibilidade;

V – aposentadoria compulsória;

VI – demissão.

§ 1º. Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes do Trabalho que estejam substituindo em segundo grau.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 27, 29, 43 e 44 da LOMAN e na Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 82. As ações e recursos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão distribuídos por classe e sua classificação observará as Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

Art. 83. Recebidos, autuados e registrados os autos no setor competente, serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal, que os despachará, mandando distribuir.

§ 1º. No Sistema PJe-JT, as ações originárias serão cadastradas e distribuídas pelo usuário externo como processo novo.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, os recursos serão cadastrados e distribuídos pelo usuário interno de primeiro grau.

Art. 84. Os autos de ações e recursos dirigidos ao Tribunal somente serão submetidos à Procuradoria Regional para emissão de parecer:

I – obrigatoriamente:

a) quando for parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

b) quando se tratar de processos de competência originária, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o autor da ação;

c) quando tratar de interesses de incapazes;

d) na arguição de inconstitucionalidade - artigo 480 do CPC);

e) nas ações públicas, coletivas ou individuais, que tratem de interesses relacionados a pessoa portadora de deficiência - artigo 5º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989);

f) na ação civil pública intentada por outro legitimado que não o Ministério Público do Trabalho - artigo 5º, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985);

g) quando houver matéria que verse sobre nulidade de contratação por ausência de concurso público - artigo 37, II, da Constituição Federal);

h) nas ações civis coletivas;

i) nas ações que envolvam exercício do direito de greve;

j) nas ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

k) nas ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

~~**l)** nos incidentes de uniformização de jurisprudência, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o suscitante;~~

l) nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, salvo se o Ministério Público do Trabalho for o suscitante; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

m) quando forem parte índios, comunidades e organizações indígenas;

II – facultativamente:

a) por iniciativa do relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;

b) por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 85. A distribuição dos processos no Tribunal obedecerá aos princípios da transparência, proporcionalidade e impessoalidade.

§ 1º. As audiências públicas de distribuição dos processos ocorrerão nos dias úteis, na seção de distribuição de feitos do Tribunal, por meio eletrônico de processamento de dados, em conformidade com o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º. Observar-se-á a proporcionalidade equitativa na distribuição de processos entre os Desembargadores, considerando-se o número de processos recebidos anualmente e o número de dias úteis trabalhados por cada um.

§ 3º. O sistema eletrônico de processamento de dados a que se refere o § 1º contemplará o sorteio para a designação do relator e do revisor.

§ 4º. Nos casos de feriados ou de alteração de expediente, as distribuições serão realizadas no dia útil anterior, no mesmo horário e local.

§ 5º. No Sistema PJe-JT, aplica-se somente o *caput* deste artigo.

Art. 86. A distribuição dos processos ao relator e revisor será feita mediante sorteios distintos em cada classe.

§ 1º. Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos.

~~**§ 2º.** Na hipótese de afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos serão distribuídos ao Juiz convocado para substituí-lo.~~

§ 2º Na hipótese de afastamento de Desembargador, nos termos dos artigos 55 e 60 deste Regimento Interno, os processos serão distribuídos, se for o caso, ao Juiz convocado para substituí-lo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2023)

§ 3º. No caso de afastamento definitivo do relator ou do revisor, todos os processos serão redistribuídos ao Juiz convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo Desembargador nomeado.

§ 4º. O Desembargador ao se transferir para outra turma, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. O Desembargador transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação ou ficará vinculado à parcela dos processos antigos, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º. Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de impedimento eventual ou do seu afastamento definitivo, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 7º. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

~~**§ 8º.** O Desembargador que entrar em gozo de férias, de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, não receberá os processos da última distribuição ordinária anterior ao afastamento e os da distribuição extraordinária, nos cinco dias úteis anteriores ao afastamento, participando, porém, da última distribuição que anteceder a reassunção.~~

§ 8º (Revogado pela Emenda Regimental nº 2/2023)

Art. 87. No Sistema PJe-JT, a distribuição dos processos ao relator será feita mediante sorteio entre os Órgãos Julgadores (Gabinetes de Desembargador), observadas as competências e consideradas as classes e assuntos processuais.

§ 1º. Os processos distribuídos aos Desembargadores permanecerão a eles vinculados ainda que ocorram afastamentos, observando-se o art. 90 nos casos que, a juízo da parte, reclamem solução urgente.

§ 2º. Na hipótese de afastamento de Desembargador por período superior a 30 (trinta) dias, todos os processos permanecerão no respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador).

§ 3º. No afastamento definitivo do relator, todos os processos permanecerão no respectivo Órgão Julgador (Gabinete de Desembargador) e serão, sucessivamente, redistribuídos ao Órgão Julgador do novo Desembargador.

§ 4º. O Desembargador ao se transferir para outra turma, assumirá os processos respectivos e receberá na nova atuação idêntica ou superior quantidade de processos da unidade anterior, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. O Desembargador transferido receberá distribuição exclusiva na nova atuação ou ficará vinculado à parcela dos processos antigos, até que a soma dos processos atinja o mesmo número antes sob a sua condução na anterior atividade, nos termos da Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º. Os embargos de declaração serão conclusos ao redator do acórdão embargado ou, no caso de afastamento, na forma prevista nos parágrafos anteriores.

§ 7º. Nos casos previstos no § 6º do artigo anterior, proceder-se-á à redistribuição do processo mediante determinação judicial.

§ 8º. Os processos distribuídos a relator que estiver em gozo de licença especial ou da licença prevista no artigo 73, I, da LOMAN, por período inferior a 30 dias, poderão ser redistribuídos, a critério do relator, mediante certidão.

~~**Art. 88.** O Desembargador que for eleito Presidente do Tribunal não receberá distribuição de processos nos 30 (trinta) dias anteriores à sua posse.~~

Art. 88. O Desembargador que for eleito Presidente do Tribunal não receberá distribuição de processos nos 30 (trinta) dias anteriores à data do início do exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

~~**§ 1º.** As ações originárias em que participe como relator ou revisor que não estiverem aptas para julgamento serão redistribuídas após a sua posse.~~

§ 1º. As ações originárias em que participe como relator ou revisor e que não estiverem aptas para julgamento serão redistribuídas ao Vice-Presidente após o início do exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2017)

§ 2º. No Sistema PJe-JT, no período a que se refere o *caput*, será observada a regra do parágrafo único do art. 27.

Art. 89. Não haverá designação de revisor para o julgamento de:

I – ação cautelar;

II – agravo de instrumento;

~~**III –** agravo interno (artigo 557 do CPC);~~

III – agravo interno; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**IV –** agravo regimental;~~

IV – (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

V – conflito de competência;

VI – embargos de declaração;

VII – exceção de suspeição e impedimento;

VIII –*habeas corpus*;

IX – *habeas data*;

X – mandados de segurança;

XI – matéria administrativa;

XII – pedido de assistência;

XIII – processos e recursos administrativos;

XIV – recurso ordinário em procedimento sumaríssimo;

XV – restauração de autos perdidos;

~~**XVI –** incidente de uniformização de jurisprudência.~~

XVI – incidente de resolução de demandas repetitivas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, não haverá designação de revisor.

Art. 90. Realizada a distribuição dos processos e conclusos ao relator, se este estiver ausente por qualquer motivo, aqueles que, a juízo da parte, reclamem solução urgente serão remetidos, justificadamente, pela chefia de gabinete, ao Vice-Presidente, ou para quem o estiver substituindo, o qual decidirá, devolvendo os autos ao relator depois de tomadas as medidas que forem determinadas.

~~**§ 1º.** No Sistema PJe-JT, o Vice-Presidente ou aquele que o estiver substituindo, bem como o(s) servidor(es) lotado(s) no respectivo Gabinete e por ele indicado(s), serão cadastrados temporariamente no Órgão Julgador (Gabinete) do Desembargador afastado, para fins da decisão prevista neste artigo.~~

§ 1º. No Sistema PJe-JT, certificado por servidor do respectivo Órgão Julgador (Gabinete), o motivo do afastamento do Desembargador relator, o processo que, a juízo da parte, reclame solução urgente será redistribuído entre os demais Desembargadores que não se encontrem afastados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)

~~**§ 2º.** As providências decorrentes das determinações do Vice-Presidente serão tomadas pelo Gabinete do Desembargador relator.~~

~~**§ 2º.** No Sistema PJe-JT, nos casos de relatoria nata do Vice-Presidente (art. 27, VI), após o decurso de prazo para a interposição de agravo regimental ou após seu julgamento, o processo será redistribuído ao Vice-Presidente para julgamento do mérito da ação, se for o caso; não sendo o caso, o processo será arquivado no Órgão Julgador (Gabinete) do Desembargador a quem foi redistribuído o processo por afastamento do Vice-Presidente.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2017)~~

§ 2º. No Sistema PJe-JT, nos casos de relatoria nata do Vice-Presidente (art. 27, VI), após o decurso de prazo para a interposição de agravo interno ou após seu julgamento, o processo será redistribuído ao Vice-Presidente para julgamento do mérito da ação, se for o caso; não sendo o caso, o processo será arquivado no Órgão Julgador (Gabinete) do Desembargador a quem foi redistribuído o processo por afastamento do Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 91. Nos casos de impedimento ou de suspeição, será processada nova distribuição, mediante compensação.

Parágrafo único. A Seção de Distribuição verificará previamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos Desembargadores e Juízes Convocados.

Art. 92. No Sistema PJe-JT, declarado pelo relator seu impedimento ou suspeição, será redistribuído o processo, mediante compensação.

~~**Art. 93.** O magistrado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo, exceto para os agravos de petição.~~

Art. 93. O magistrado que conhecer do processo ou de algum incidente terá jurisdição preventa para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2023)

Art. 94. Na hipótese de ter o TST anulado decisão, será realizada nova distribuição, preventos o órgão julgador originário, o redator do acórdão e seu revisor, salvo se estes não se encontrarem em exercício, ocasião em que o feito será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo Desembargador que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 95. Quando qualquer recurso vier ao Tribunal por força de decisão em agravo de instrumento, seu relator será o mesmo.

Art. 96. Somente o Presidente do Tribunal será excluído das distribuições ordinárias e extraordinárias de processos.

§ 1º. O Vice-Presidente participará da distribuição ordinária dos processos de competência do Tribunal Pleno e quando designado para participar de qualquer das Turmas; nas distribuições extraordinárias, observar-se-á o disposto no art. 27, inciso VI, deste Regimento.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, o Vice-Presidente participará da distribuição dos processos de competência do Tribunal Pleno, observado o disposto no art. 27, inciso VI, deste Regimento, e, quando designado, da distribuição dos processos de qualquer das Turmas.

§ 3º. O Desembargador que estiver no exercício da Presidência ficará excluído da distribuição de ações originárias, enquanto perdurar a substituição;

§ 4º. No Sistema PJe-JT, o Desembargador que, no exercício da Presidência, receber ações originárias poderá, a seu juízo, determinar a sua redistribuição.

~~**§ 5º.** As ações originárias, com exceção do inciso III do art. 27, distribuídas aos demais Desembargadores durante os períodos de afastamento do Vice-Presidente, serão a este redistribuídas após seu retorno, adotadas, porém, as medidas urgentes.~~

§ 5º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 2/2017)

§ 6º. Aquele que estiver ausente em razão de férias ou licenças participará da distribuição ordinária de processos quando essa ausência for inferior a 5 (cinco) dias úteis, regra que não se aplica ao Sistema PJe-JT.

CAPÍTULO III

~~DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR~~

DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

(Capítulo com redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2021);

Art. 97. Compete ao relator:

I – ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;

II – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III – apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias, acórdão que lhe caiba redigir, contendo ementa, salvo expressa disposição em contrário;

IV – processar os mandados de segurança e as ações trabalhistas, bem como os incidentes de falsidade ou suspeição, atentado, habilitação, restauração e qualquer outro suscitado pelas partes, podendo delegar poderes aos Juízes de primeiro grau para a prática dos atos que devam ser realizados na jurisdição destes;

V – conceder vista dos autos, homologar as desistências e os acordos apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação do acórdão, inclusive em embargos de declaração e determinar a baixa imediata do processo;

VI – no Sistema PJe-JT, homologar, nas ações originárias, as desistências e os acordos apresentados e despachar os expedientes que lhe forem submetidos, desde a distribuição até o seu arquivamento ou a interposição de recurso a instância superior;

VII – no Sistema PJe-JT, homologar, nos recursos, as desistências e os acordos apresentados e despachar os expedientes que lhe forem submetidos, desde a distribuição até a sua baixa ou a interposição de recurso a instância superior;

VIII – devolver os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu “visto” ou proferindo decisão monocrática, salvo motivo relevante devidamente justificado;

IX – no Sistema PJe-JT, proferir decisão monocrática ou liberar para julgamento os processos que lhe forem distribuídos, salvo motivo relevante devidamente justificado;

X – proferir despachos nos processos de competência originária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XI – proferir decisões interlocutórias nos processos de competência originária no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando houver pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou concessão liminar da medida, hipótese nas quais deverá ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

XII – submeter ao setor competente as questões de ordem para o bom andamento dos serviços e para o aprimoramento das atividades do Tribunal;

XIII – submeter, quando assim entender, ao Tribunal Pleno ou Turma, os pedidos de liminar e de tutela antecipada;

XIV – disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos ou determinada a sua inclusão em mesa;

~~**XV –** negar seguimento, monocraticamente, na forma do artigo 557, caput, do CPC, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;~~

XV – ressalvadas as hipóteses em que a providência seja de competência do colegiado, solucionar os recursos, por decisão monocrática, nas hipóteses dos incisos

III a V do art. 932 do CPC, observadas, especialmente, as súmulas e os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

XVI – relatar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da distribuição dos processos para o respectivo gabinete;

~~**XVII –** no Sistema PJe-JT, relatar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da distribuição para o respectivo gabinete;~~

~~**XVII –** no Sistema PJe-JT, relatar, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da distribuição para o respectivo gabinete; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2017)~~

~~**XVII –** no Sistema PJe-JT, relatar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data da distribuição para o respectivo gabinete; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2019)~~

XVII – no Sistema PJe-JT, relatar, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da distribuição para o respectivo gabinete; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2021);

~~**XVIII –** no Sistema PJe-JT, executar as decisões nos processos de competência originária do Tribunal ou delegá-la ao primeiro grau.~~

XVIII – (Revogado pela Emenda Regimental nº 7/2023)

~~**Art. 98.** Compete ao revisor:~~

~~**I –** proceder à revisão dos autos a partir da sua disponibilização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este prazo reduzido para 5 (cinco) dias corridos no caso de dissídio coletivo, salvo impedimento devidamente justificado;~~

~~**II –** requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;~~

~~**III –** disponibilizar minutas de votos no sistema informatizado, tão logo vistados os autos;~~

~~**IV –** sugerir ao relator diligências julgadas necessárias à perfeita instrução processual.~~

~~**Parágrafo único.** No Sistema PJe-JT, não haverá revisor.~~

Art. 98. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2021)

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 99. As audiências para instrução dos processos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo instrutor do processo.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo secretário responsável.

Art. 100. O secretário lavrará ata, na qual registrará o nome das partes, dos advogados presentes, com a indicação dos respectivos números de inscrição na OAB, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 101. Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão retirar-se da sala sem a permissão do magistrado que estiver presidindo os trabalhos.

CAPÍTULO V

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 102. Encaminhados pelo relator ou pelo revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento na sessão seguinte, obedecido o prazo para a respectiva publicação e as preferências legais.

Art. 103. A pauta de julgamento será elaborada pela secretaria ou subsecretarias, com prévia autorização do respectivo Presidente, vedada a inclusão de processos em que não constem os vistos do relator e revisor ou, quando for o caso, apenas do relator.

§ 1º. A pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º. Organizar-se-á a pauta de julgamento observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na secretaria, salvo expressa determinação justificada pelo respectivo Presidente, com anuência dos demais membros.

§ 3º. Na organização da pauta, observar-se-á a seguinte ordem de precedência entre os processos:

I – mandado de segurança;

II – *habeas data*;

III – dissídios de greve;

IV – dissídios coletivos;

V – os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave;

VI – recursos em procedimento sumaríssimo na fase de conhecimento;

VII – processos cujo relator ou revisor deva afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria;

VIII – processos em que sejam partes ou interessadas empresas falidas ou em liquidação judicial ou extrajudicial;

IX – processos em que o relator ou o revisor fundamentadamente invoque preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente;

X – demais processos.

Art. 104. Os embargos de declaração serão julgados, preferencialmente, na sessão seguinte à sua apresentação.

Art. 105. Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluído somente poderá ser retirado da secretaria pelo relator ou revisor, observado o disposto no artigo 40, § 2º, do CPC.

Art. 106. Nas pautas do Tribunal Pleno, a matéria administrativa será registrada pelo número do processo e demais dados que permitam sua identificação, disponibilizando-se pelo sistema informatizado a cada Desembargador, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência, cópias da capa do processo, da inicial, do parecer técnico-administrativo conclusivo e do despacho decisivo, se houver, e outras a juízo do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Art. 107. Independem de publicação e inclusão em pauta:

I – os *habeas corpus*;

II – os embargos de declaração;

III – a homologação de acordo em dissídio coletivo;

~~**IV –** o agravo regimental;~~

IV – (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2021)

V – as exceções de impedimento e suspeição arguidas contra Desembargadores e Juízes;

VI – os conflitos de competência.

§ 1º. Nos casos de urgência, a inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação.

§ 2º. Far-se-á intimação postal, telegráfica, por mandado, via *fac-símile* ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica ou por *e-mail*, nos processos a que se refere o item I deste artigo e no caso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.

Art. 108. Incluído o processo em pauta, só será retirado por motivo de ausência ou a pedido do relator ou do revisor, falta de quórum, motivo de força maior ou para realização de diligência.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES

Art. 109. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão em sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 110. As sessões judiciárias ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas às quintas-feiras, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, e as das 1ª e 2ª Turmas, às

terças e quartas-feiras, respectivamente, nas Salas de Sessões correspondentes, em horários designados por seus presidentes.

Art. 111. As sessões administrativas ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas na primeira quinta-feira de cada mês, na sala de Sessões do Tribunal Pleno.

Art. 112. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Tribunal e pelo Presidente da Turma, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 113. As sessões judiciárias e administrativas serão públicas, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que tal limitação não prejudique o interesse público à informação.

Art. 113-A. Nas sessões de julgamento, somente será permitida a participação de desembargador na modalidade telepresencial ou por videoconferência em situação excepcional, previamente justificada e acolhida pelo Presidente do Tribunal. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 114. Havendo matéria administrativa a ser tratada em sessão ordinária ou extraordinária, os Desembargadores que estiverem em férias ou licença deverão ser devidamente comunicados.

Art. 115. Somente os Desembargadores participarão da discussão e votação de matéria administrativa ou de recurso em matéria administrativa.

Art. 116. Aberta a sessão no horário regimental e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do quórum; persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

Parágrafo único. A ausência de Desembargador deverá ser comunicada fundamentadamente.

Art. 117. Nas sessões, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de magistrados presentes;

II – indicações e propostas;

III – julgamento dos processos incluídos em pauta e em mesa.

Art. 118. Apregoado o julgamento do processo, nenhum magistrado poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente da sessão.

Parágrafo único. Ao apregoar o julgamento, o secretário deverá informar a existência, se for o caso, de magistrados que se declararam suspeitos ou impedidos, por despacho, nos autos respectivos, ou nas sessões anteriores.

~~**Art. 119.** Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante arguido pelo relator ou revisor, o qual constará na certidão.~~

Art. 119. Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, sendo suspenso apenas por pedido de vista ou motivo relevante, o qual constará na certidão. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 120. Nenhum magistrado poderá eximir-se de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido ao relatório, for impedido ou suspeito.

Art. 121. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos:

I – com voto para desempate;

II – de que participem Desembargadores designados;

~~**III –** cujos relatores ou revisores sejam Desembargadores em gozo de férias, licenças ou convocados para o Colendo TST;~~

III – cujos relatores sejam Desembargadores em gozo de férias, licenças ou convocados para o Colendo TST; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**IV –** cujos relatores ou revisores sejam Juízes Titulares de Vara convocados;~~

IV – cujos relatores sejam Juízes Titulares de Vara convocados; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

V – com sustentação oral por membro do Ministério Público do Trabalho;

VI – com inscrição de advogado para sustentação oral;

VII – com inscrição das entidades representativas de magistrados e servidores para sustentação oral.

Art. 122. Os pedidos de sustentação oral e de preferência por advogados, ou estagiários de Direito com respectivo registro na OAB, serão permitidos a partir da publicação da pauta e até o início da sessão de julgamento.

~~**§ 1º.** Os pedidos poderão ser feitos também via e-mail (stp@trt24.jus.br).~~

§ 1º. Os pedidos poderão ser feitos pelos seguintes telefones: Tribunal Pleno (67)3316-1866; Primeira Turma (67)3316-1860; Segunda Turma (67)3316-1785 e também pelos endereços eletrônicos tribunal_pleno@trt24.jus.br; primeiraturma@trt24.jus.br e segundaturma@trt24.jus.br. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

§ 2º. Sem mandato nos autos, o advogado não poderá sustentar oralmente, salvo motivo relevante que justifique o protesto pela apresentação posterior do respectivo instrumento.

§ 3º. A inscrição do órgão do Ministério Público do Trabalho ou de entidades representativas de magistrados e servidores para sustentação oral obedecerá ao mesmo procedimento adotado para a inscrição dos advogados.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa da de Campo Grande-MS, realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que declare tal condição e o requeira até 2 (dois) dias antes da sessão, a qual seguirá de forma híbrida. **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**Art. 123.** A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:~~

Art. 123. A sustentação oral será feita de uma só vez, mediante a concessão da palavra pelo Presidente da sessão a cada uma das partes, por 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 1º.** Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, ouvindo em seguida o revisor e os demais membros, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado; havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente; não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.~~

§ 1º Terá preferência na sustentação oral: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I - a parte que interpôs o recurso; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II - a parte que interpôs o recurso independente, havendo, também, recurso adesivo; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

III - o empregado na hipótese de recursos independentes por ambas as partes; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

IV - a parte que comparecer presencialmente à sessão, observadas as regras dos incisos I, II e III. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 2º.** Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do autor.~~

§ 2º Nas hipóteses não previstas no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da sessão deliberar sobre a preferência na sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 3º. Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

~~**§ 4º.** Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de competência, agravos de instrumento e agravos regimentais, exceto quando interpostos contra despacho do relator que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar ou ação rescisória.~~

~~**§ 4º** Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de competência, agravos de instrumento e agravos internos, exceto quando interpostos contra decisão unipessoal que indeferir liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)~~

§ 4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, conflitos de competência e em agravos de instrumento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2022)

~~**§ 5º.** O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.~~

~~**§ 5º** É assegurada a sustentação oral em agravo interno nas hipóteses de:~~

§ 5º É assegurada a sustentação oral em agravo interno nas hipóteses de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I - processo de competência originária, contra decisão unipessoal que o extinga;

II - decisão unipessoal de extinção ou de julgamento do pedido liminar proferidas em mandado de segurança. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5/2022)

~~**III** - decisão unipessoal de não conhecimento de recurso ordinário. (NR) (Inserido pela Emenda Regimental nº 6/2022)~~

III - decisão unipessoal de não conhecimento ou de mérito de recurso ordinário. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 6º.** Ao Procurador do Trabalho será facultado o uso da palavra diretamente do assento que lhe é destinado no Plenário.~~

§ 6º (Revogado pela Emenda Regimental nº 05/2022).

~~**§ 7º** As sustentações orais em agravo interno far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, mediante envio de arquivo digital, na forma do art. 139-Q deste Regimento Interno. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)~~

§ 7º As sustentações orais em agravo interno far-se-ão exclusivamente por meio eletrônico, mediante envio de arquivo digital, na forma do art. 139-P deste Regimento Interno. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022- republicada)

Art. 123-A. Nos processos com inscrição para sustentação oral, o relator: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I – fará um resumo da(s) matéria(s) em discussão; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II – antecipará a conclusão de cada capítulo de seu voto; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

III – esclarecerá a existência de eventual registro antecipado de divergência por integrante do colegiado. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 1º Diante da antecipação do resultado, caberá ao advogado deliberar sobre o interesse em fazer sustentação oral. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º Havendo modificação das informações prestadas pelo relator durante a colheita dos votos, o Presidente da sessão assegurará a palavra ao advogado desistente para que faça, querendo, sustentação oral. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 124. Se for o caso, após a sustentação, será reaberta a discussão em torno da matéria em julgamento pelo tempo que o Presidente julgar necessário, considerada a sua relevância, podendo cada magistrado usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator ou ao advogado, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Antes de encerrada a discussão, poderá também o Ministério Público do Trabalho, desde que não seja parte, intervir, quando julgar conveniente, ou a pedido de qualquer magistrado.

~~**Art. 125.** Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do relator, seguida do voto do revisor e dos demais magistrados, na ordem decrescente de antiguidade.~~

Art. 125. Encerrada a discussão, renovar-se-á a votação, que se iniciará pelo voto do relator, seguida do integrante que primeiro tiver registrado voto divergente e dos demais magistrados, na ordem crescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 1º.** Cada magistrado, exceto o relator e o revisor, terá 5 (cinco) minutos para proferir seu voto, a não ser em casos excepcionais, a critério do respectivo Presidente; durante os votos não serão permitidos apartes ou interferências.~~

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 2º.** O magistrado, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor, aos advogados e ao Ministério Público do Trabalho, sempre por intermédio do Presidente, no tempo antes referido.~~

§ 2º O magistrado, ao votar, poderá pedir esclarecimentos ao relator, aos advogados e ao Ministério Público do Trabalho, sempre por intermédio do Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 3º.** O advogado da parte poderá solicitar ao relator, por meio do Presidente, oportunidade para prestar esclarecimentos referentes a questões de fato envolvidas no julgamento, cabendo ao primeiro decidir acerca da conveniência e oportunidade do requerimento.~~

§ 3º Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**Art. 126.** Estando os demais magistrados aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderão relator e revisor restringirem-se às respectivas conclusões, dispensada a leitura integral da fundamentação.~~

Art. 126. Estando os demais magistrados aptos a votar e não havendo oposição das partes, poderá o relator restringir-se às respectivas conclusões, dispensada a leitura integral da fundamentação. **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**Art. 127.** Se o revisor não divergir do relator, o Presidente consultará em bloco os demais magistrados que compõem o quórum.~~

~~**Parágrafo único.** Se, no curso da votação, algum magistrado desejar suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo, sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e aos que já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.~~

Art. 127. (Revogado pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 128. Antes de proclamado o resultado do julgamento, o magistrado pode reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimentos, na forma regimental, tudo no tempo de 5 (cinco) minutos.

~~**Art. 129.** Ao relator e ao revisor, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.~~

Art. 129. Ao relator, a qualquer momento antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá o uso da palavra para eventuais esclarecimentos. **(NR)** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 130. Nenhum magistrado tomará a palavra sem que esta lhe seja dada previamente pelo Presidente.

Art. 131. Em caso de empate, caberá a quem presidir a sessão desempatar, sendo-lhe facultado pedir vista regimental.

Art. 132. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes no que forem coincidentes; permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os demais magistrados que compõem o quórum, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

~~**Art. 133.** Os magistrados poderão pedir vista do processo após o relatório ou a prolação de votos do relator e do revisor.~~

Art. 133. Os julgadores que não se considerarem aptos a proferir imediatamente seu voto poderão solicitar vista, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será reinserido em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 1º.** Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o magistrado que a requereu se declare habilitado a votar.~~

§ 1º Exaurido o prazo sem a restituição do processo à pauta ou a solicitação de devolução do prazo, por uma única vez, o presidente da sessão requisitar-lhe-á para julgamento, na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 2º.** Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos solicitantes, obedecida a ordem de votação, caso outra não tenha sido expressamente registrada na certidão de julgamento; cada magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para exame, devolvendo à secretaria o processo, que retornará a julgamento, independentemente de publicação em nova pauta, após a última devolução.~~

~~**§ 2º.** Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos solicitantes, obedecida a ordem de votação, caso outra não tenha sido expressamente registrada na certidão de julgamento; cada magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para exame, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente de publicação em nova pauta, após a última devolução. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2016)~~

§ 2º Quando requisitar os autos, na forma do § 1º, o julgamento será retomado com o voto daquele que fez o pedido de vista, salvo se este se declarar ainda inapto a votar, caso em que o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida neste Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 3º. Caso o magistrado que pedir vista não acompanhe algum dos votos já proferidos e registrados, deverá disponibilizar seu voto no sistema informatizado tão logo aponha o seu “visto” nos autos.

§ 4º. Devolvidos os autos, retoma-se, após o voto daquele que pediu vista, a ordem normal de votação.

~~**§ 5º.** O afastamento, a qualquer título, daquele que pediu vista, implica suspensão do prazo de que trata o § 2º.~~

~~**§ 5º.** Se o processo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2016)~~

§ 5º (Revogado pela Emenda Regimental nº 10/2022)

~~**§ 5º A.** Ocorrida a requisição na forma do § 5º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho.~~ ~~(Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 3/2016)~~

§ 5º-A (Revogado pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 6º. O pedido de vista não impede que votem, na mesma sessão, aqueles que se considerem habilitados a fazê-lo - artigo 121 da LOMAN).

§ 7º. Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se também ao julgamento das matérias administrativas.

Art. 134. Quando, por qualquer motivo, o julgamento for suspenso, ao prosseguir-se, serão considerados os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator e outro seja o que presida a sessão, adotado o seguinte procedimento:

~~**I –** poderão votar os magistrados ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do relator e revisor;~~

I – poderão votar os magistrados ausentes no início do julgamento, desde que não exista impedimento, após esclarecimentos, caso necessários, por parte do relator; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II – o magistrado que estiver participando pela primeira vez poderá solicitar que a matéria seja novamente relatada;

III – concluída a votação da matéria preliminar, apenas o mérito será examinado;

IV – rejeitadas as preliminares, todos os magistrados, ainda que vencidos, votarão o mérito;

V – poderá ser renovada a sustentação oral, mediante requerimento da parte, no caso de alteração da maioria dos julgadores presentes;

VI – somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento será dado substituto ao ausente.

Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este em questão considerada matéria principal, aquele que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora; caberá ao

Tribunal Pleno ou à Turma fixar qual a matéria principal, por proposta do respectivo Presidente.

§ 1º. Exceto nos casos de procedimento sumaríssimo, o relatório não impugnado pelo órgão deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º. Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se aos demais magistrados fazer transcrever, após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto.

Art. 136. Após a proclamação do resultado, sobre ele não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

~~**Parágrafo único.** Os acórdãos serão registrados em arquivo eletrônico inviolável, nos termos do parágrafo único do artigo 556, primeira parte, do CPC, e a proclamação do resultado poderá ser feita por planilha.~~

Parágrafo único. Os acórdãos serão registrados em arquivo eletrônico inviolável, nos termos do art. 943 do CPC, e a proclamação do resultado poderá ser feita por planilha. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 137. No julgamento de recursos contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorridos.

Art. 138. Aberta a sessão, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais para julgamento na sessão subsequente.

Parágrafo único. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) processos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias para o seu julgamento.

Art. 139. Findos os trabalhos da sessão, o secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos magistrados que tomaram parte no respectivo julgamento, bem como o nome dos advogados que houverem feito sustentação oral, consignando os votos vencedores e os vencidos.

Parágrafo único. No PJe-JT, o secretário fará registro, no sistema, das informações mencionadas no *caput*.

CAPÍTULO VI-A

~~(Capítulo acrescentado pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

~~DAS SESSÕES VIRTUAIS~~

~~(Título com redação dada pela Emenda Regimental nº 7/2019)~~

~~DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS VIRTUAIS~~

DAS SESSÕES VIRTUAIS, TELEPRESENCIAIS E HÍBRIDAS

(Capítulo com redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Capítulo também disciplinado na Resolução Administrativa nº 137/2021 que estabelece o Regulamento Provisório Experimental – RPE de realização de sessões virtuais, telepresenciais e híbridas.

~~**Art. 139-A.** Os processos de competência jurisdicional das Turmas poderão, a critério do desembargador relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio das sessões virtuais. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Art. 139-A. Os processos de competência jurisdicional do Pleno e das Turmas poderão, a critério do desembargador relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio das sessões virtuais. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

~~**Parágrafo único.** O presidente de cada Turma poderá indicar à Secretaria do Tribunal Pleno as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente virtual. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Parágrafo único. Os presidentes do Tribunal e de cada Turma poderão indicar à respectiva Secretaria as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-B. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação na pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a data e o horário de início e encerramento da sessão. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)

~~**Parágrafo único.** Na mesma publicação, o Ministério Público do Trabalho e as partes também serão cientificadas de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sem a necessidade de justificativa, será facultado optar pelo julgamento em sessão presencial, com possível sustentação oral. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Parágrafo único. Na mesma publicação, o Ministério Público do Trabalho e as partes também serão cientificadas de que, até o início da sessão, sem a necessidade de justificativa, será facultado optar pelo julgamento em sessão presencial, utilizando-se dos meios previstos no § 1º do art. 122, com possível sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

~~**Art. 139-C.** Em ambiente próprio, serão lançados os votos do relator e dos demais membros da Turma. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Art. 139-C. Em ambiente próprio, serão lançados os votos do relator e dos demais membros do Pleno e da Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

~~**Parágrafo único.** Havendo destaque de qualquer componente da Turma, o julgamento será remetido para a próxima sessão presencial. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Parágrafo único. Havendo destaque de qualquer componente do órgão julgador, o julgamento será remetido para a próxima sessão presencial. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-D. O Ministério Público, na condição de *custus legis*, terá assegurado o direito de acesso aos votos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)

~~**Art. 139-E.** Os membros das Turmas poderão requisitar os autos dos processos físicos para exame, aposição de visto e adesão ao julgamento virtual. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)~~

Art. 139-E. Os membros do Pleno e das Turmas poderão requisitar os autos dos processos físicos para exame, aposição de visto e adesão ao julgamento virtual. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2018)

Art. 139-F. As divergências serão encaminhadas a todos os componentes do órgão judicante, prevalecendo, após a votação eletrônica, o posicionamento majoritário, com

a respectiva publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 4/2017)

Art. 139-G. Admite-se o julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões virtuais, para os processos administrativos. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 1º. As sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 2º. Não serão incluídos em sessões virtuais, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

I – os que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação, formulada pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento presencial do julgamento; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

II - os destacados por um ou mais Desembargadores para julgamento presencial, a qualquer tempo. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

§ 3º. Os destaques e solicitações constantes do inciso I do § 2º deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

Art. 139-H. Aplicam-se às sessões administrativas virtuais o disposto nos arts. 139-B, *caput,* 139-C, 139-D e 139-F deste Regimento Interno. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 7/2019)

Art. 139-I. Os processos de competência do Pleno e das Turmas serão submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio das sessões virtuais, telepresenciais ou híbridas. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 1º Para efeitos do previsto no *caput* deste artigo, adota-se a seguinte taxonomia: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I – sessões virtuais: reuniões remotas, do Tribunal Pleno ou das Turmas, realizadas em ambiente eletrônico, ao qual terão acesso apenas os magistrados, servidores e o membro do Ministério Público do Trabalho; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II – sessões telepresenciais: reuniões remotas, do Tribunal Pleno ou das Turmas, realizadas em ambiente eletrônico, ao qual terão acesso magistrados, servidores, o membro do Ministério Público do Trabalho, as partes e advogados; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

III – sessões híbridas: reuniões em que poderá haver a participação de integrantes de forma presencial, conforme disciplina dos artigos 109 a 139 do Regimento Interno deste Tribunal, ou de forma remota (telepresencial), nos termos do inciso II deste parágrafo. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º Exceto nas sessões virtuais, a participação de Desembargadores e Juízes Convocados será presencial, salvo para completar quórum ou por outra situação excepcional, previamente justificada e acolhida pelo Presidente do Tribunal. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 3º As sessões realizar-se-ão integralmente na modalidade telepresencial quando todos os julgadores estiverem autorizados a participar por videoconferência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-J. Os excluídos digitais e os demais interessados poderão solicitar, ao órgão julgador, com antecedência que viabilize o atendimento, a participação em audiências ou sessões telepresenciais a partir de salas passivas da Justiça do Trabalho da 24ª Região. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-K. A realização das sessões virtuais, telepresenciais ou híbridas será precedida de publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis, e com a indicação da data e do horário de início delas, sendo que, para as virtuais, será informada também a ocasião do encerramento. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-L. As sessões telepresenciais ou híbridas serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma de Videoconferência adotada pela Justiça do Trabalho, sendo gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* os casos regidos pelo princípio da confidencialidade ou norma especial que justifiquem registros por outros meios. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-M. Aplicam-se às sessões virtuais, telepresenciais ou híbridas os dispositivos que regem as sessões presenciais (RITRT 24ª Região, 109 a 139), em tudo aquilo que não for incompatível com este capítulo. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Seção I

Das Sessões Judiciais Virtuais

(Seção inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-N. Os processos serão julgados em sessão virtual, exceto: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

I – os indicados pelo relator, quando da solicitação de inclusão em pauta; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

II – os destacados por Desembargador ou Juiz Convocado; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

III – os que tiverem pedido de sustentação oral presencial ou telepresencial, desde que veiculado nas hipóteses admitidas ou não vedadas expressamente pelo Regimento Interno; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

IV – os que tiverem solicitação das partes ou do Ministério Público do Trabalho, para acompanhamento presencial ou telepresencial do julgamento. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 1º Os destaques e solicitações constantes dos incisos III e IV deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual, sob pena de indeferimento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º Excluído o processo da pauta virtual, será inserido na próxima pauta telepresencial ou híbrida disponível, preservados os votos já prolatados. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-O. Os processos com pedidos de vista, em julgamento virtual, serão restituídos à pauta, para prosseguimento no mesmo ambiente, observado o disposto no art. 133, salvo se ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 139-N ambos deste Regimento Interno. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-P. Nas hipóteses em que se admite a sustentação oral, poderão a parte, o Ministério Público e os demais habilitados nos autos optar por produzi-las por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado diretamente nos autos do processo eletrônico. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis para consulta, nos autos, durante todo o período de julgamento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser em áudio ou vídeo, limitado a 10 (dez) minutos e em conformidade com as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho definidos para envio por meio do PJe-JT. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 4º Os arquivos que superarem o limite temporal de sustentação serão desconsiderados. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Seção II

Das Sessões Judiciais Telepresenciais e Híbridas

(Seção inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-Q. Divulgada a pauta de sessão telepresencial ou híbrida, os interessados na preferência ou sustentação oral farão contato com a secretaria, comunicando sua intenção, com indicação de seus dados (nome, número de inscrição na OAB, telefone e *e-mail*), até o início da sessão, por algum dos seguintes meios: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

a) Primeira Turma: *e-mail* primeiraturma@trt24.jus.br ou telefone (67) 3316-1860; (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

b) Segunda Turma: *e-mail* segundaturma@trt24.jus.br ou telefone (67) 3316-1785, e (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

c) Tribunal Pleno: *e-mail* tribunal_pleno@trt24.jus.br ou telefone (67) 3316-1866. (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Parágrafo único. Realizada a inscrição prévia, o interessado receberá, em seu *e-mail*, o *link* de acesso e as orientações de procedimento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-R. O interessado não inscrito previamente poderá se inscrever para sustentação oral até o início do julgamento do processo de seu interesse, exceto na hipótese de sustentação oral por videoconferência, que deverá observar o prazo do art. 122, § 4º desse Regimento Interno. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-S. O solicitante de sustentação oral deve estar *on-line* antes do início da sessão de julgamento telepresencial ou híbrida e assim permanecer até a efetiva participação e realização da sustentação oral. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 1º Se, no momento da sustentação oral, o solicitante não estiver *on-line*, o julgamento de seu processo aguardará nova chamada, a ser realizada ao final da lista de solicitações de preferência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 2º Persistindo a ausência do solicitante depois da adoção do procedimento previsto no §1º deste artigo, proceder-se-á ao julgamento do processo, exceto se o interessado informar, por qualquer meio, até o início do julgamento, justo impedimento à sua permanência on-line, caso em que a sua alegação será apreciada pelo órgão competente para o julgamento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

§ 3º Julgado o processo ou determinada a sua retirada de pauta, o solicitante deverá sair da conexão imediatamente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-T. Serão julgados por planilhas os processos com registro de preferência ou inscrição para sustentação oral, cujo interessado não compareça à sessão. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Seção III

Dos Julgamentos em Ambiente Eletrônico para os Processos Administrativos

(Seção inserida pela Emenda Regimental nº 10/2022)

Art. 139-U. Aplicam-se às sessões administrativas as normas deste capítulo, em tudo aquilo que não for com elas incompatível. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 10/2022)

CAPÍTULO VII
DOS ACÓRDÃOS

Art. 140. O acórdão será assinado pelo relator ou pelo redator designado.

§ 1º. Estando impossibilitado o relator, será designado substituto o revisor; se vencido este, o primeiro cujo voto seja coincidente com o do substituído; não havendo mais nenhum magistrado que tenha acompanhado o relator, o acórdão será assinado pelo Presidente da sessão.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, o acórdão será assinado pelo relator ou pelo redator designado.

Art. 141. O acórdão poderá conter ementa que, resumidamente, indicará a tese jurídica prevalente no julgamento, a qual será aprovada pelo órgão juntamente com o voto.

Art. 142. O acórdão será remetido à Secretaria do Tribunal Pleno e, após juntado aos autos, encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para publicação.

§ 1º. No caso de autos físicos, sempre que possível, os acórdãos serão assinados digitalmente.

§ 2º. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma, salvo na hipótese de erro evidenciado na publicação.

§ 3º. No Sistema PJe-JT, o acórdão, assinado, será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no prazo previsto no *caput*.

§ 4º. No Sistema PJe-JT, a republicação de acórdão será autorizada pelo Pleno ou pela Turma.

Art. 143. O magistrado que requerer juntada de voto, divergente ou convergente, terá prazo igual e concomitante ao estipulado ao relator do acórdão, para remessa do voto à secretaria respectiva.

§ 1º. O não cumprimento do prazo será considerado desistência tácita por parte do requerente e resultará na publicação pelo órgão competente.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, o redator fará constar no acórdão os votos previstos no *caput*.

~~**Art. 144.** Os acórdãos serão arquivados e disponibilizados à consulta pública pelo Núcleo de Documentação, cabendo à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação de todos os órgãos e, tanto quanto possível, de todos os Desembargadores e Juízes Convocados que, no respectivo período, tenham funcionado na Corte.~~

Art. 144. Os acórdãos serão arquivados e disponibilizados à consulta pública pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, cabendo à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região selecionar aqueles que devam compor a Revista do Tribunal, observada a representação de todos os órgãos e, tanto quanto possível, de todos os Desembargadores e Juízes Convocados que, no respectivo período, tenham funcionado na Corte. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)

TÍTULO V

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

~~DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA~~

DA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA

(Capítulo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**Art. 145.** A uniformização de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região reger-se-á pelas disposições previstas nos artigos 476, 478 e 479 do CPC, 896 da CLT e neste Regimento.~~

Art. 145. Compete a qualquer desembargador ou juiz convocado, ao proferir seu voto na turma, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal, acerca de matéria exclusivamente de direito, quando no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 1º.** O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a divergência de julgados de órgãos fracionários diversos sobre a interpretação do direito.~~

§ 1º. Qualquer das partes poderá, ao arrazoar ou contra-arrazoar recurso, em petição avulsa, na própria sessão de julgamento, ou, ainda, em embargos de declaração, requerer que o julgamento obedeça ao disposto no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 2º.** Não se processará o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo TST ou pelo próprio Tribunal.~~

§ 2º. Assistirá igual direito ao Ministério Público do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 3º.** O incidente poderá ser suscitado pelo Desembargador ou Juiz Convocado, ao proferir seu voto, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, ou ainda pelo Desembargador Presidente, quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista.~~ ~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

§ 3º São cabíveis embargos de declaração nos casos de omissão em que o pedido tenha sido decidido de forma discrepante à solução dada pela outra turma, sem solicitar o pronunciamento prévio do tribunal. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 09/2022)

~~**§ 4º.** O Ministério Público do Trabalho e as partes suscitarão o incidente antes da proclamação do resultado do julgamento em sessão, sem necessidade de contraditório, devendo comprovar a divergência de julgamentos, sob pena de sua não admissão.~~ ~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

§ 4º O acolhimento dos embargos de declaração acarreta a nulidade do capítulo resolvido sem a observância do procedimento determinado no *caput* deste artigo. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 09/2022)

~~**§ 5º.** A suscitação do incidente suspenderá a proclamação do julgamento da causa originária, passando a Turma a apreciar sua admissibilidade.~~ ~~(Revogado pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

§ 5º Sanada a divergência pelo Tribunal Pleno, o processo retornará à turma para dar continuidade ao julgamento." **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 09/2022)

~~**§ 6º.** Admitido o incidente, lavrar-se-á a certidão de admissibilidade, cabendo à Secretaria da Turma dar ciência a todos os Desembargadores, para que os processos a eles distribuídos sejam sobrestados, por despacho fundamentado, até a decisão do incidente, contra a qual não cabe recurso, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento de mérito, e encaminhar, à Coordenadoria de Cadastramento Processual, cópia da referida certidão e dos documentos apresentados pelo suscitante.~~

§ 7º. Na hipótese de suscitação pelo Presidente do Tribunal, este suspenderá, até o julgamento do incidente, os demais recursos de revista que versem sobre a mesma matéria.

§ 8º. A decisão de suscitação do incidente será encaminhada à Secretaria do Tribunal Pleno, que dará ciência a todos os Desembargadores, para que os processos a eles distribuídos sejam sobrestados, por despacho fundamentado, até a decisão do incidente.

§ 8º. A decisão de suscitação do incidente será encaminhada à Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que dará ciência a todos os Desembargadores, para que os processos a eles distribuídos sejam sobrestados, por despacho fundamentado, até a decisão do incidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)

§ 9º. A Coordenadoria de Cadastramento Processual procederá ao cadastramento e distribuição do incidente de uniformização de jurisprudência como processo novo incidental no Sistema PJe-JT, cabendo à secretaria do Órgão Julgador (Gabinete do relator) intimar o Ministério Público do Trabalho, se for o caso, para emissão de parecer.

§ 10. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará a suspensão dos processos que se encontram aguardando julgamento e que contenham matéria idêntica à do incidente.

§ 11. O relator do incidente será o Desembargador que proferiu o primeiro voto pela sua admissão, ainda que necessária a redistribuição do processo.

§ 12. Na hipótese de suscitação do incidente pelo Presidente do Tribunal, o relator será aquele a quem o processo for distribuído por sorteio.

§ 13. O Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, sobre a existência da divergência; no caso de empate, admitir-se-á o incidente.

§ 14. A sessão de julgamento exige o quórum de abertura de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores, incluindo o Presidente; a tese acolhida pela maioria absoluta de seus membros poderá ser objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá apenas para o caso em julgamento e, em caso de empate, prevalecerá a tese defendida pela Turma em que foi suscitado o incidente.

§ 15. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo editada súmula, não haverá impedimento para uniformização da jurisprudência em julgamento ulterior no qual se verifique idêntica divergência.

§ 16. Publicado o acórdão, a Secretaria do Tribunal Pleno, na hipótese de edição de súmula, encaminhará cópia em PDF dos autos pelo Sistema Malote Digital ao Comitê de Uniformização de Jurisprudência, que apresentará proposta de redação do verbete, a ser encaminhada ao Presidente do Tribunal para apreciação pelo Tribunal Pleno; caso contrário, serão os autos arquivados.

§ 17. A decisão do Tribunal Pleno é irrecorrível, cabendo à Turma em que foi suscitado o incidente aplicar, quando do prosseguimento do julgamento, a interpretação fixada.

§ 18. A Secretaria do Tribunal Pleno, após sua publicação, encaminhará cópia da súmula ao Núcleo de Documentação, que cientificará todos os magistrados da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho.

§ 18. A Secretaria do Tribunal Pleno, após sua publicação, encaminhará cópia da súmula à Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que

~~cientificará todos os magistrados da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)~~

§ 6º ao 18 Revogados (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-A. Não se processará a arguição de divergência quando já houver, sobre a questão jurídica debatida: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - enunciado de súmula vinculante; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

III - tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

IV - acórdão prolatado em julgamento de recursos extraordinário e de revista repetitivos; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

V - acórdão prolatado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

VI - enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho em matéria infraconstitucional. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-B. Admitida a arguição de divergência, será lavrado o respectivo acórdão, sendo os autos encaminhados ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º. A Secretaria da Turma dará ciência a todos os desembargadores da admissão da arguição de divergência para que os processos a eles distribuídos sejam suspensos, por despacho, até a sua decisão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior pode se restringir ao(s) capítulo(s) afetado(s) pela arguição de divergência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-C. A Coordenadoria de Cadastramento Processual procederá ao cadastramento e distribuição da arguição de divergência como processo novo, incidental, no Sistema PJe-JT, cabendo à secretaria do Órgão Julgador (Gabinete do Relator) intimar o Ministério Público do Trabalho, se for o caso, para emissão de parecer. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Fica dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho de que trata o *caput* na hipótese de ser ele o suscitante da arguição de divergência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-D. A Secretaria do Tribunal Pleno e das turmas certificará a suspensão dos processos que se encontram aguardando julgamento e que contenham matéria idêntica à da arguição de divergência. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-E. O Desembargador que proferiu o primeiro voto pela admissibilidade será relator nato da arguição de divergência, ainda que necessária a redistribuição do processo. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**Art. 145-F.** A sessão de julgamento exige quórum de instalação de, no mínimo, 7 (sete) Desembargadores, incluindo o Presidente.~~ ~~(Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

Art. 145-F. O julgamento caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral, autorizado o seu início com o quórum mínimo de que trata o art. 16, § 1º, II, deste Regimento Interno (Redação alterada pela Emenda Regimental nº 08/2022).

Parágrafo único. Instalada sem a totalidade dos membros, a sessão de julgamento prosseguirá em nova data, para a coleta dos votos remanescentes, com inclusão do processo em pauta e intimação das partes. **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 08/2022)

Art. 145-G. Reconhecida a divergência, o tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Do acórdão que uniformizar a jurisprudência deverão constar a individualização das questões decididas e os fundamentos jurídicos que constituem a *ratio decidendi.* (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-H. O julgamento, tomado pelo voto da maioria dos componentes da sessão, constituirá precedente a ser observado por todos os desembargadores e juízes, na forma do art. 927, V do CPC. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá a tese defendida pela Turma na qual foi suscitado o incidente, não se constituindo em precedente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-I. A Secretaria do Tribunal Pleno, após sua publicação, encaminhará cópia do precedente firmado à Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, que cientificará todos os magistrados da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-J. A revisão do precedente firmado na arguição de divergência far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 145-K. Na hipótese de a totalidade de desembargadores não estar em exercício efetivo da jurisdição, como nos casos de férias, licenças, afastamentos, acesso efetivo ou por convocação a tribunal superior e outras circunstâncias impeditivas, o quórum estabelecido no art. 145-F poderá ser completado por 1 (um) Juiz Convocado. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 06/2021)

CAPÍTULO II

~~DAS SÚMULAS~~

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(Capitulo com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**Art. 146.** A jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será consubstanciada em súmula.~~

Art. 146. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 1º.** As súmulas serão editadas, revisadas e canceladas por resoluções administrativas do Tribunal Pleno, as quais receberão numeração sequencial, independentemente da data em que forem aprovadas, e serão disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.~~

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 2º.** Os Desembargadores e o Comitê de Uniformização de Jurisprudência poderão apresentar proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas.~~

§ 2º. Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 3º.** A jurisprudência também poderá ser objeto de súmula:~~

~~**I –** mesmo quando se verificar que não há, nos órgãos fracionários, divergência na interpretação do direito;~~

~~**II –** na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público, desde que exista acórdão do Tribunal sobre o tema.~~

§ 3º. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 4º.** As propostas de edição, revisão e cancelamento, quando formuladas por Desembargador ou resultantes de incidentes de uniformização de jurisprudência, serão encaminhadas ao comitê.~~

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal Superior do Trabalho já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**§ 5º.** Após deliberação, as propostas acolhidas pelo comitê serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal, para apreciação pelo Pleno; caso contrário, serão arquivadas.~~

~~**§ 6º.** Salvo nos casos previstos no § 3º, as propostas de edição de súmulas formuladas por Desembargador ou pelo comitê deverão ser instruídas com 3 (três) acórdãos de cada Turma, redigidos exclusivamente por membros do Tribunal.~~

~~**§ 7º.** A súmula deverá ser cancelada no caso de declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo do Poder Público em que tiver sido baseada.~~

~~**§ 8º.** As propostas de edição, revisão e cancelamento de súmulas serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno; as rejeitadas serão arquivadas.~~

~~**§ 9º.** As súmulas serão disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, vigorando, a partir da data de sua publicação, para todos os fins, em especial para os previstos no artigo 557 do CPC.~~

§ 5º ao § 9º Revogados (Redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-A. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-B. O julgamento do incidente caberá ao Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**Parágrafo único.** Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.~~ ~~(Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

~~**§ 1º** Além de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, o Tribunal Pleno julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.~~ ~~(Parágrafo renumerado pela Emenda Regimental nº 08/2022)~~

§ 1º Se o incidente tiver origem em processo pendente: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2023)

I – em Vara do Trabalho, o Tribunal Pleno apenas fixará a tese jurídica que será aplicada ao caso concreto pelo juiz natural da causa, observadas suas peculiaridades; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2023)

II – no tribunal, o Tribunal Pleno fixará a tese jurídica e, em seguida, julgará o(s) pedido(s) a ele relacionado(s) no recurso, na remessa necessária ou no processo de competência originária. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 04/2023)

§ 1º-A. Na hipótese do inciso I, o Tribunal Pleno ficará prevento para o julgamento de eventual recurso da decisão do processo em que se originou o incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 04/2023)

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 145-F e parágrafo único deste Regimento Interno ao julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 08/2022)

Art. 146-C. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º. O tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, que será divulgado no Portal do Tribunal, na rede mundial de computadores, comunicando-se imediatamente

ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo: (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - os fundamentos determinantes da decisão; e (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II – os dispositivos normativos a ela relacionados. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-D. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 145-F, I, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, que poderá prorrogá-la uma única vez, por idêntico prazo. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-E. Após a distribuição, o Tribunal Pleno procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 145. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-F. Admitido o incidente, o relator: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

~~**I** - suspenderá os processos pendentes que versem sobre questão idêntica, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do Tribunal;~~ ~~(Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)~~

I – suspenderá os processos pendentes que versem sobre questão idêntica, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do Tribunal, exclusivamente quanto ao(s) capítulo(s) afetado(s) pelo incidente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 04/2023)

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 10 (dez) dias úteis; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

III - intimará o Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º. Nos processos em que houver cumulação objetiva de pedidos, a suspensão de que trata o inciso I atingirá apenas os capítulos relacionados com a questão afetada. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-G. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação de cada um deles, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º. Exaurido o prazo das partes e demais interessados, manifestar-se-á o Ministério Público do Trabalho, no mesmo prazo a eles fixado, salvo se estiver atuando como suscitante. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º. Concluídas as diligências, o relator solicitará a inclusão do incidente em pauta de julgamento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 10 (dez) minutos; (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 02/2019)

b) os demais interessados, no prazo de 20 (vinte) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias úteis de antecedência. (Alínea inserida pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado a critério do Tribunal Pleno ou reduzido a até 10 (dez) minutos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-I. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, salvo revisão na forma do art. 146-J. (Inciso inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-J. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo Tribunal Pleno, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 146-A, II, desde que demonstrem, nesta última hipótese, a existência argumentos relevantes à controvérsia e que não foram considerados na formação da tese anteriormente firmada. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Parágrafo único. O pedido de revisão deverá ser formulado em processos que discutam a questão jurídica objeto do incidente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

CAPÍTULO II-A

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE

COMPETÊNCIA

(Capítulo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

Art. 146-K. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno, em sua composição integral, formada exclusivamente pelos membros efetivos da Corte. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 2º. O Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 3º. O precedente firmado no acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, exceto se houver revisão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas do tribunal. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 5º. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á nos mesmos moldes do art. 146-J. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2019)

§ 6º. Aplica-se o disposto no art. 145-F e parágrafo único deste Regimento Interno ao julgamento dos Incidentes de Assunção de Competência. **(NR)** (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 08/2022)

CAPÍTULO III

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 147. Compete ao Tribunal Pleno decidir os conflitos de competência e de atribuições ocorridos entre autoridades judiciárias e entre autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à sua jurisdição.

Art. 148. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer das autoridades judiciárias ou administrativas conflitantes.

Art. 149. O ofício ou a petição e as peças que instruírem o conflito - art. 118 do CPC) deverão ser encaminhados pelo Sistema Malote Digital ao Presidente do Tribunal, que determinará o seu cadastramento e distribuição no Sistema PJe-JT pela Coordenadoria de Cadastramento Processual.

Art. 150. Poderá o relator, *ex officio* ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, neste caso,

bem assim no de conflito negativo, designar uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 151. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 5 (cinco) dias; prestadas ou não as informações, o relator dará vista do processo ao Ministério Público do Trabalho e a seguir o enviará à pauta para julgamento.

§ 1º. Proferida a decisão, será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 2º. Da decisão do conflito não caberá recurso.

CAPÍTULO IV
DO DISSÍDIO COLETIVO, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO

Art. 152. Instaurada a instância mediante representação ao Presidente do Tribunal, cadastrada e distribuída como processo novo no Sistema PJe-JT, será designada audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, determinando a intimação dos dissidentes e do Ministério Público do Trabalho, podendo tais medidas ser adotadas pelo Vice-Presidente, por delegação.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada, em caso de greve, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a audiência será realizada na forma dos artigos 121 e seguintes deste Regimento.

Art. 153. Havendo acordo em audiência quanto à totalidade do objeto do dissídio, o relator submeterá a homologação ao órgão competente na primeira sessão subsequente, intimando anteriormente o Ministério Público do Trabalho, que oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

Art. 154. Frustradas as propostas de conciliação previstas no artigo 862 da CLT, ou sendo parcial o acordo, seguir-se-á a instrução pelo relator e, após o seu encerramento, será intimado o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

§ 1º. A audiência de instrução iniciará com a contestação, seguindo-se a produção de prova.

§ 2º. Havendo acordo total, lavrado o respectivo termo, será submetido à homologação nos termos do *caput* do artigo anterior.

Art. 155. Quando o dissídio coletivo for instaurado em decorrência de greve ou paralisação, a audiência de conciliação será realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a presença do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Não ocorrendo conciliação, intimado o Ministério Público do Trabalho, o relator submeterá o dissídio a julgamento em mesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo as partes e os integrantes do Tribunal cientificados com a antecedência mínima de 6 (seis) horas.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 156. Caberá ação rescisória das decisões de mérito das Varas do Trabalho e do Tribunal, observando-se o disposto nos artigos 485 a 495 do CPC e também no artigo 836 da CLT.

Art. 157. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, mediante novo processo incidental, a ser cadastrado e distribuído no Sistema PJe-JT na classe Impugnação ao Valor da Causa; ouvido o autor no prazo de 5 (cinco) dias, o relator, sem suspender o processo, determinará o valor da causa no prazo de 10 (dez) dias.

~~**Art. 158.** O relator, verificando qualquer dos casos do art. 490 do CPC, indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo de sua decisão agravo regimental.~~

Art. 158. O relator, verificando as hipóteses dos § § 3º e 4º do art. 968 do CPC, proferirá decisão correspondente, cabendo de sua decisão agravo interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 159. Distribuída a magistrado que tenha proferido a sentença atacada ou atuado como relator ou redator designado no respectivo recurso, a ação deverá ser redistribuída.

Parágrafo único. O magistrado a que se refere este artigo não está impedido de votar no julgamento da ação rescisória.

Art. 160. Da decisão proferida pelo Tribunal Regional caberá recurso ordinário para o TST.

§ 1º. A parte, ao recorrer, pagará as custas que lhe forem atribuídas, observado o prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

§ 2º. Se o recorrente da decisão condenatória proferida em ação rescisória for o empregador, depositará, no prazo legal do recurso, o valor da condenação, observado o disposto no artigo 899, §§ 1º a 6º, da CLT.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES CAUTELARES

Art. 161. As ações cautelares observarão o disposto nos artigos 796 a 812 do CPC.

Art. 162. Ajuizada a ação cautelar no curso de processo já distribuído, será relator o do processo.

Parágrafo único. A ação deverá ser cadastrada e distribuída como processo novo incidental no Sistema PJe-JT.

Art. 163. A ação cautelar preparatória deverá ser cadastrada e distribuída como processo novo no Sistema PJe-JT.

§ 1º. O relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da ação cautelar preparatória.

§ 2º. Não distribuído ao relator da cautelar, o processo principal será a ele redistribuído.

CAPÍTULO VII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 164. Serão julgados pelo Tribunal os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 24ª Região, observando-se o disposto na Lei nº 12.016/2009.

Art. 165. Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST, no prazo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO VIII

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIMENTO

Art. 166. O magistrado deve declarar seu impedimento ou suspeição; não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes nos casos previstos no artigo 801 da CLT e nos artigos 134 a 138 do CPC.

§ 1º. O magistrado que, como relator ou revisor, julgar-se suspeito ou impedido o declarará por escrito nos autos e determinará a sua redistribuição; caso seja outro que não o relator ou o revisor, declarará a sua suspeição ou o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado pelo secretário.

§ 2º. Sempre que o revisor se declarar suspeito ou impedido, quando da redistribuição, será tal fato comunicado ao relator.

Art. 167. Se o relator ou o revisor reconhecerem a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, devolverá, ao despachar a petição, o processo para redistribuição; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, remetendo os autos para autuação e distribuição do feito.

Art. 168. No Sistema PJe-JT, se o relator reconhecer a suspeição ou o impedimento alegado por qualquer das partes, determinará, ao despachar a petição, a redistribuição do processo.

§ 1º. Não reconhecida a suspeição ou o impedimento, o relator, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, para processamento da respectiva exceção.

§ 2º. As cópias em PDF da petição e das razões do relator deverão ser remetidas à Coordenadoria de Cadastramento Processual pelo Sistema Malote Digital, para

cadastramento e distribuição, como processo novo, da exceção de suspeição ou de impedimento.

§ 3º. Distribuída a exceção para o relator do processo principal, será procedida a sua redistribuição.

Art. 169. O relator da exceção a instruirá e, em seguida, intimará o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

§ 1º. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos ao relator e, após, incluídos em pauta para julgamento.

§ 2º. Decidindo o Tribunal Pleno pela procedência, será o processo principal redistribuído e, o magistrado recusado, impedido de votar em seu julgamento; decidindo-se pela improcedência, o relator prosseguirá na relatoria do processo principal, com a condenação da parte ao pagamento das custas.

Art. 170. Em se tratando de impedimento ou suspeição arguidos contra Juiz do Trabalho Titular ou Substituto, após cumpridas as formalidades do artigo 313 do CPC, as cópias em PDF da petição e das razões do magistrado deverão ser remetidas à Coordenadoria de Cadastramento Processual pelo Sistema Malote Digital, para cadastramento e distribuição da exceção de suspeição ou de impedimento no Sistema PJe-JT, a cujo relator incumbirá promover sua instrução.

§ 1º. O julgamento da exceção ocorrerá na primeira sessão após sua regular instrução, independentemente de pauta.

§ 2º. A cópia em PDF do acórdão será remetida, pelo Sistema Malote Digital, à respectiva Vara do Trabalho, para anexação ao processo principal.

CAPÍTULO IX

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 171. Nas ações originárias, o incidente de falsidade será suscitado mediante petição nos próprios autos e processado em conformidade com o disposto nos artigos 390 a 395 do CPC.

Art. 172. Os incidentes suscitados na fase recursal serão cadastrados e distribuídos como processo novo incidental no Sistema PJe-JT.

§ 1º. O relator do incidente será o mesmo do processo principal.

§ 2º. Não distribuído ao relator do processo principal, o incidente será a ele redistribuído.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 173. Recebidos na Coordenadoria de Cadastramento Processual, os recursos interpostos das decisões dos juízos de primeiro grau serão autuados e distribuídos.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, os recursos recebidos serão cadastrados no primeiro grau e distribuídos automaticamente.

Art. 174. Após a distribuição, os processos serão sucessivamente conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo regimental, para a aposição dos seus vistos, sendo em seguida incluídos em pauta para julgamento.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, serão conclusos ao relator, pelo prazo regimental e para a mesma finalidade prevista no *caput*, e incluídos em pauta para julgamento.

Art. 175. Os processos de competência recursal do Tribunal baixarão à instância de origem, independentemente de despacho, após 3 (três) dias úteis do vencimento do prazo recursal.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* não se aplica aos processos em trâmite no Sistema PJe-JT.

Seção II

Dos Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo

Art. 176. Nas causas trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário será imediatamente autuado, distribuído ao relator e remetido ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. No Sistema PJe-JT, os recursos recebidos serão cadastrados no primeiro grau e distribuídos automaticamente.

~~**Art. 177.** O relator disporá do prazo de 10 (dez) dias para examinar o recurso ordinário; após seu visto, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na primeira pauta de julgamento.~~

~~**Parágrafo único.** No Sistema PJe-JT, após o prazo previsto no caput, serão os processos liberados para inclusão em pauta pelo relator.~~

Art. 177. O relator disporá do prazo de 10 (dez) dias úteis para examinar o recurso ordinário; após seu visto, serão os autos remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na primeira pauta de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2021)

§ 1º No Sistema PJe-JT, após o prazo previsto no *caput*, serão os processos liberados para inclusão em pauta pelo relator. (Parágrafo único renumerado pela Emenda Regimental nº 8/2021)

§ 2º A detecção de atraso, pelo extrator do Sistema PJe-JT, será realizada apenas depois do transcurso de 20 (vinte) dias úteis, por aplicação do art. 227 do CPC. **(NR)** (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 8/2021)

Art. 178. As certidões dos julgamentos, quando servirem de acórdãos, serão lavradas conforme o disposto no artigo 895, § 1º, IV, da CLT e em seguida publicadas.

§ 1º. Exceto na hipótese de não provimento do recurso pelos fundamentos da própria sentença, para efeito do disposto no *caput* deste artigo o gabinete do relator ou do redator remeterá à Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões de decidir.

§ 2º. No caso de provimento parcial ao recurso, além da parte dispositiva, poderão constar na certidão de julgamento apenas as respectivas razões e o registro de que, no mais, negou-se-lhe acolhida pelos fundamentos da própria sentença.

§ 3º. No Sistema PJe-JT, serão redigidos acórdãos em todos os processos.

Art. 179. O Ministério Público do Trabalho, querendo, oferecerá parecer oral de acordo com o disposto no artigo 895, § 1º, III, da CLT, com registro na certidão de julgamento.

Seção III

Do Recurso de Revista

~~**Art. 180.** O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 8 (oito) dias seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial.~~

Art. 180. O recurso de revista interposto será dirigido ao Presidente do Tribunal, que proferirá decisão de admissibilidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2023)

~~**§ 1º.** Os autos serão submetidos, primeiramente, ao Vice-Presidente para tentativa de conciliação, nos termos da regulamentação vigente neste Tribunal.~~

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá, reputando conveniente e oportuno, encaminhar os autos ao CEJUSC 2º Grau, previamente à decisão de admissibilidade do recurso interposto. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2023)

~~**§ 2º.** Frustrada a conciliação, o Presidente do Tribunal deverá receber o recurso ou denegar-lhe seguimento, fundamentando, em quaisquer das hipóteses, sua decisão.~~

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 03/2023)

~~**§ 3º.** Recebido o recurso, o Presidente mandará dar vista ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.~~

§ 3º Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2023)

~~**§ 4º.** É incabível pedido de reconsideração da decisão que recebe o recurso de revista.~~

§ 4º É incabível pedido de reconsideração das decisões de admissibilidade. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2023)

§4º-A É passível de reconsideração a decisão que determinar o encaminhamento os autos ao CEJUSC 2º Grau, mediante declaração de ausência de interesse em conciliar. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 3/2023)

~~**§ 5º.** São incabíveis embargos declaratórios apresentados em face de decisão de admissibilidade de recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 377, da SDI-I do C. TST.~~

§ 5º Sob cominação de preclusão, é ônus da parte interpor recurso de embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada suprir omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2023)

~~**§ 6º.** Da decisão que denegar seguimento ao recurso caberá agravo de instrumento.~~

§ 6º São impugnáveis, por agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho, as decisões: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2023)

I – de embargos de declaração, se persistir omissão.

II – de inadmissibilidade de um dos capítulos do recurso de revista.

III – de inadmissibilidade do recurso de revista.

~~**§ 7º.** Será facultado ao interessado requerer a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais.~~

§ 7º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 03/2023)

~~**§ 8º.** No Sistema PJe-JT, será facultado ao interessado requerer ao juiz de primeiro grau a execução provisória da decisão, observadas as disposições legais, anexando ao processo principal as peças inéditas necessárias produzidas no segundo grau.~~

§ 8º. Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 03/2023)

Seção IV

Do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Art. 181. Cabe agravo de instrumento das decisões que denegarem seguimento a recurso de revista, no prazo de 8 (oito) dias contados da intimação.

§ 1º. O agravo de instrumento interposto de despacho que negar seguimento a recurso para o Tribunal Superior do Trabalho deve ser processado nos autos do recurso denegado.

§ 2º. Após protocolizado, o agravo será concluso à autoridade prolatora do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

§ 3º. Mantido o despacho e não havendo outro recurso admitido, o agravo de instrumento será autuado neste Tribunal.

§ 4º. Havendo agravo de instrumento e também recurso admitido, o processo será remetido ao Tribunal Superior do Trabalho com a classe processual anterior à interposição dos recursos, cabendo à Corte Superior proceder à devida autuação do processo (Resolução Administrativa nº 1.418, § 2º, do TST).

§ 5º. Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo.

§ 6º. Mantida a decisão agravada, o recorrido será intimado para oferecer contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso denegado, no prazo de 8 (oito) dias, acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes.

§ 7º. No Sistema PJe-JT, havendo ou não outro recurso admitido, aplica-se a regra prevista no § 4º para o encaminhamento do agravo.

~~Seção V~~

~~Do Agravo Regimental~~

(Seção revogada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**Art. 182.** Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, conforme o caso, oponível em 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação:~~

~~**I –** das decisões proferidas pelo Corregedor nas reclamações Correições Parciais, nas reclamações disciplinares e nos pedidos de providências;~~

~~**II –** da decisão do Presidente ou relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais;~~

~~**III –** da decisão do relator que indeferir petição inicial de ação rescisória;~~

~~**IV –** da decisão do relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança;~~

~~**V –** da decisão do relator que decretar a extinção de processo a ele distribuído;~~

~~**VI –** da decisão do Presidente ou relator, concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, habeas corpus, habeas data ou ação cautelar, bem como de antecipação de tutela em ações de sua competência.~~

~~**§ 1º.** O agravo regimental, que independe de preparo, será processado em autos apartados; a petição do recurso conterá as razões do pedido de reforma da decisão agravada e deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e outras peças que o agravante entender úteis à compreensão da controvérsia.~~

~~**§ 2º.** Para o traslado das peças que instruirão o agravo deverá ser observado o procedimento disposto para o agravo de instrumento.~~

~~**§ 3º.** O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.~~

~~**§ 4º.** Mantida a decisão, seu prolator enviará os autos para distribuição.~~

~~**§ 5º.** O relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno ou à Turma, preferencialmente, na primeira sessão após a distribuição, independentemente de pauta.~~

~~**§ 6º.** Está impedido de ser relator e votar o prolator da decisão impugnada.~~

~~**§ 7º.** Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.~~

Art. 182. Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**Art. 183.** Nos agravos regimentais em trâmite no sistema PJe-JT, será observado o seguinte procedimento:~~

~~**I –** o agravo será interposto mediante petição incidental, sem necessidade de preenchimento de dados cadastrais de autuação e por meio de funcionalidade na aba "detalhes do processo";~~

~~**II –** o agravo será submetido à apreciação do desembargador prolator da decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá reconsiderá-la;~~

~~**III –** mantida a decisão, será relator do agravo o relator do processo em que foi interposto, ainda que a decisão agravada tenha sido proferida por outro magistrado;~~

~~**IV –** o agravo será submetido, em mesa, para julgamento, pelo relator, que votará em sessão;~~

~~**V –** no caso de provimento do agravo, o julgamento da ação originária terá seguimento em outra sessão.~~

Art. 183. Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Seção VI

Do Agravo Interno

~~**Art. 184.** Cabe o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, conforme o caso, oponível em 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação:~~

~~**I –** das decisões monocráticas que negarem seguimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (*caput* do artigo 557 do CPC);~~

~~**II –** das decisões monocráticas que derem provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (§ 1º-A do artigo 557 do CPC).~~

Art. 184. Cabe recurso de agravo interno ao respectivo colegiado, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da intimação ou publicação (CLT, art. 775), para impugnar decisões monocráticas em processos judiciais, exceto nos casos para os quais haja recurso específico ou em que as decisões sejam irrecorríveis, nos termos da lei ou deste Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**§ 1º.** O agravo, que independe de preparo, será processado nos autos principais, seguindo-se a respectiva autuação.~~

§ 1º O agravo interno é recurso incidental, não exige preparo e será dirigido ao prolator da decisão impugnada que intimará o agravado para oferecer contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias úteis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**§ 2º.** O prolator da decisão agravada poderá reconsiderá-la em 48 (quarenta e oito) horas.~~

§ 2º Após a resposta ou decorrido o prazo sem ela, haverá conclusão ao prolator da decisão, que, caso não a reconsidere em até 5 (cinco) dias úteis, dará prosseguimento ao recurso, mantendo a possibilidade de retratação inclusive durante o julgamento colegiado, em que seu voto será computado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**§ 3º.** Mantida a decisão agravada e estando presentes as condições de admissibilidade, o relator submeterá o processo ao órgão competente para apreciação da controvérsia, após inclusão em pauta.~~

§ 3º Não será conhecido, por decisão colegiada, o agravo interno que não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**§ 4º.** Na hipótese de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, condenar-se-á o agravante a pagar ao agravado multa entre 1 (um) e 10 (dez) por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor - artigo 557, § 2º, do CPC).~~

§ 4º Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

~~**Art. 185.** Nos agravos internos em trâmite no sistema PJe-JT, será observado o seguinte procedimento:~~

~~**I –** o agravo será interposto mediante petição incidental, sem necessidade de preenchimento de dados cadastrais de autuação e por meio de funcionalidade na aba "detalhes do processo";~~

~~**II –** o agravo será submetido à apreciação do desembargador prolator da decisão agravada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá reconsiderá-la;~~

~~**III –** mantida a decisão, será relator do agravo o prolator da decisão agravada;~~

~~**IV –** o agravo será submetido, em mesa, para julgamento, pelo relator, que votará em sessão;~~

~~**V –** no caso de provimento do agravo, o julgamento do recurso terá seguimento em outra sessão.~~

Art. 185. Será relator do agravo interno, para decisão pelo respectivo colegiado, o relator do processo, ainda que outro tenha sido o prolator da decisão agravada e que esta seja anterior ou posterior à atuação do relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 1º O agravo interno será incluído em pauta e observará o art. 84 deste Regimento quanto à manifestação do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 2º O relator não poderá se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 3º Vencido o relator no resultado do agravo ou quanto ao fundamento principal da decisão, lavrará o acórdão, como redator designado, o magistrado que primeiro votou no sentido da tese vencedora, ressalvada atribuição diversa por decisão do colegiado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 4º Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 5º Provido o agravo contra decisão que tenha negado ou dado provimento a recurso, o acórdão do agravo corresponderá ao exame de mérito do próprio recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

§ 6º Caso o provimento do agravo tenha por consequência a retomada do curso de ação, ou de outro recurso, após publicação do acórdão, competirá ao respectivo relator adotar as providências necessárias, inclusive inclusão em nova pauta, nos casos em que a solução exigir outro pronunciamento colegiado. (NR) (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 185-A. Quando o colegiado declarar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno, em votação unânime, condenará o agravante, fundamentadamente, a pagar ao agravado uma multa fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Parágrafo único. Nos casos do *caput*, a admissibilidade de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa cominada, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Seção VI-A

Do Agravo Interno de Decisão Denegatória de Recurso de Revista

(Seção inserida pela Emenda Regimental nº 1/2025)

Art. 185-B. Cabe recurso de agravo interno da decisão proferida pelo(a) Desembargador(a) Presidente do Tribunal que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que contiver capítulo(s) em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, contido em julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os artigos 896-B da CLT, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT. (Artigo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no *caput* deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 2º Caso o agravo interno seja provido, dar-se-á seguimento, na forma da lei, ao recurso de revista quanto ao capítulo objeto da insurgência. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 3º Na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 4º O agravo interno será dirigido à Presidência do Tribunal, que intimará o(a) agravado(a) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o(a) Presidente levá-lo-á a julgamento pelo Tribunal Pleno, com inclusão em pauta. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 5º O agravo interno não se encontra sujeito ao pagamento de custas e de depósito recursal. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 6º Não caberá sustentação oral na sessão de julgamento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

§ 7º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o(a) agravante a pagar ao(à) agravado(a) multa fixada entre 1 e 5% (um e cinco por cento) do valor atualizado da causa. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 1/2025)

Seção VII

Dos Embargos de Declaração

Art. 186. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou da ação originária.

§ 1º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação do acórdão.

§ 2º. Independentemente de preparo, a petição será dirigida ao redator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento, preferencialmente, na sessão seguinte.

§ 3º. Quando o relator dos embargos de declaração admitir a possibilidade de alteração da conclusão do acórdão embargado, determinará previamente, em despacho fundamentado, a intimação da parte adversa para, no prazo de 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o recurso.

Art. 187. Em se tratando de embargos de declaração opostos à decisão monocrática, caberá ao relator apreciá-los por despacho ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

CAPÍTULO XI

DA CORREIÇÃO PARCIAL, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 188. Cabe correição parcial, no prazo de 8 (oito) dias, contra atos dos magistrados de primeiro grau, quando, por ação ou omissão, configurar-se erro de procedimento.

§ 1º. Os prazos deste capítulo são contados de modo contínuo, em dias corridos, com exclusão do dia de ciência, fixação de dia inicial coincidente com o primeiro útil, e inclusão do de vencimento. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 2º. Nos casos em que a ciência coincidir com dia não útil, ela será considerada como realizada no dia útil imediato subsequente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 3º. Nas hipóteses em que o termo final recair em dia não útil ou nas quais houver encerramento de expediente antes do horário ou indisponibilidade de comunicação eletrônica, o termo final fica prorrogado para o dia útil subsequente. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

§ 4º. Suspendem-se os prazos durante o recesso forense (20 de dezembro a 6 de janeiro – Lei 5.010/1966, art. 62, I). (NR) (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 02/2020)

Art. 189. Não será admitida a correição parcial quando:

I – for interposta fora do prazo legal;

II – impugnar ato jurisdicional ou, por qualquer outro motivo, for manifestamente incabível;

III – existir recurso ou ação específica para impugnação do ato;

IV – não estiver fundamentada;

V – não for devidamente instruída.

Art. 190. A correição parcial será formulada pelas partes, advogados, Ministério Público do Trabalho, Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou por qualquer outro interessado à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

I – o endereçamento ao Corregedor Regional;

II – a qualificação do autor e a indicação da autoridade a que se refere a correição parcial;

III – a exposição dos fatos de que resulte a correição parcial;

IV – o pedido;

V – a indicação de eventuais provas necessárias à demonstração dos fatos alegados;

VI – a data e a assinatura do autor ou do seu representante.

Parágrafo único. A petição será apresentada em tantas vias quantas forem as autoridades requeridas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham elementos necessários ao exame da correição parcial, inclusive de sua tempestividade.

Art. 191. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Corregedor mandará autuá-la e, verificando a necessidade, encaminhará uma via ao Juiz que praticou o ato impugnado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 192. Recebida cópia da petição, o Juiz poderá, além de prestar as informações, reconsiderar o ato ou praticar o ato omitido, hipóteses em que informará ao Corregedor com cópia da decisão.

Art. 193. O Corregedor poderá conceder liminar para suspender os efeitos do ato pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo proferir sua decisão.

§ 1º. Decorrido o prazo sem que haja decisão da correição parcial, cessam os efeitos da liminar.

§ 2º. Julgada precedente a correição parcial, o Corregedor determinará as medidas que julgar cabíveis para cumprimento no prazo de 8 (oito) dias, mandando intimar:

I – pessoalmente, por ofício, o Juiz de primeiro grau, com entrega a este de cópia da decisão;

II – as partes pelo órgão responsável pelas publicações judiciais.

§ 3º. Se as recomendações não forem acatadas pelo Juiz de primeiro grau, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno para os fins de direito.

Art. 194. Cabe reclamação disciplinar nos casos de descumprimento de deveres e obrigações ou desvios de conduta por parte de magistrado de primeiro grau de que possa resultar pena de advertência ou censura, observados o princípio da ampla defesa e o procedimento previsto na Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Art. 195. Cabe pedido de providências nos casos de necessidade de adoção, por parte do Tribunal, de medidas administrativas, sem caráter disciplinar, a serem observadas pelo magistrado de primeiro grau.

Art. 196. Aplicam-se às reclamações disciplinares e aos pedidos de providências, no que couber, as disposições relativas às correições parciais.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

~~**Art. 197.** As requisições das quantias devidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de decisão transitada em julgado, serão realizadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observando-se o disposto na Resolução n. 115 do Conselho Nacional de Justiça.~~

Art. 197. As requisições das quantias devidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de decisão transitada em julgado, serão realizadas nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, observando-se o disposto em Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

Art. 198. Os procedimentos adotados por este Tribunal na execução em face da Fazenda Pública serão objeto de portaria da Presidência.

~~**Art. 199.** Das decisões finais do Presidente do Tribunal nos precatórios e nas requisições de pequeno valor caberá agravo regimental, observados o prazo e, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 174 deste Regimento.~~

Art. 199. As decisões do Presidente do Tribunal nos precatórios e nas requisições e pequeno valor são irrecorríveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)

CAPÍTULO XIII
DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Art. 200. As requisições para pagamento de honorários periciais devidos pela União, nos casos de assistência jurídica gratuita, o credenciamento e o cadastro único de peritos observarão o disposto na Resolução Administrativa nº 77/2009 deste Tribunal (alterada pela Resolução Administrativa nº 78/2010), na Resolução nº 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XIV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 201. Para restauração de autos, observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC.

§ 1º. No Sistema PJe-JT, a ação será cadastrada e distribuída como processo novo.

§ 2º. No Sistema PJe-JT, para fins do previsto no § 1º do art. 1.068 do CPC, será expedida carta de ordem ao respectivo juízo de origem.

Art. 202. Determinará o relator que a Secretaria anexe aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, bem como os provenientes do juízo de origem, recebidos pelo Sistema Malote Digital, dando vista às partes.

Art. 203. Caberá ao relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo órgão competente.

CAPÍTULO XV
DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 204. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal serão formados em expediente próprio e autuados, se for o caso, em numeração sequencial.

Art. 205. Os expedientes administrativos serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa,

que poderá se valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Parágrafo único. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado as pessoas a que se refere o artigo 69-A da Lei nº 9.784/1999, observando-se os procedimentos ali previstos.

~~**Art. 206.** Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, à exceção das decisões previstas no inciso I do art. 182, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei nº 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.~~

~~**Art. 206.** Das decisões do Presidente e do Corregedor, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei nº 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2021)~~

Art. 206. Das decisões unipessoais em matéria administrativa cabe recurso, ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias corridos, salvo se houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2022)

~~**§ 1º.** Recebido o recurso, será o processo encaminhado ao Vice-Presidente, que atuará como relator, salvo em processo disciplinar contra Juiz cujas faltas não sejam puníveis com advertência ou censura, hipóteses em que se procederá à distribuição entre os demais Desembargadores.~~

~~**§ 1º** O processo será encaminhado ao Vice-Presidente para relatoria, salvo no caso de infração disciplinar imputada a magistrado e sujeita a pena superior à censura, hipótese em que se procederá à distribuição, por sorteio, entre os demais membros efetivos do tribunal.~~ ~~(Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2022)~~

§ 1º O processo será encaminhado ao Vice-Presidente para relatoria, salvo no caso de infração disciplinar imputada a magistrado, hipótese em que se procederá à distribuição, por sorteio, entre os demais membros efetivos do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2023)

~~**§ 2º.** Após examinado o expediente, o relator lançará seu visto no processo e o encaminhará à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta.~~

§ 2º Examinado o expediente, o relator lançará seu visto nos autos e o encaminhará à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão em pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 3/2022)

§ 3º. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou suspeição do Presidente ou do Vice-Presidente, os processos para julgamento administrativo serão encaminhados ao Desembargador mais antigo presente na sede.

§ 4º Não há impedimento do desembargador prolator da decisão recorrida para o julgamento dos recursos administrativos. (Parágrafo inserido pela Emenda Regimental nº 3/2022)

Art. 207. Quando o expediente administrativo versar sobre assunto de relevante interesse da instituição, ou se a natureza da matéria recomendar a manifestação do Tribunal Pleno, poderá o Presidente do Tribunal submetê-lo à consideração do Colegiado.

Parágrafo único. Ao apresentar a matéria ao Tribunal Pleno, o Presidente relatará os fatos e as circunstâncias do caso e proporá a solução que lhe parecer adequada.

Art. 208. A matéria administrativa será sempre decidida de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, aplicando-se ainda, no que forem omissos, as leis especiais disciplinadoras da organização da Justiça do Trabalho, as normas legais pertinentes aos servidores públicos civis da União, o direito comum, este Regimento e os atos administrativos do Presidente aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 209. Os atos administrativos do Tribunal Pleno serão materializados em certidões ou resoluções administrativas, sendo estas últimas publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e, quando possuírem conteúdo normativo, divulgadas no sítio eletrônico e no Boletim Interno deste Tribunal.

Parágrafo único. A certidão será expedida quando a matéria for objeto de acórdão ou nos casos em que não houver conclusão do julgamento.

~~**Art. 210.** Das decisões em matéria administrativa do Tribunal Pleno, cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da ciência, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/1970, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.~~

Art. 210. Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2026)

TÍTULO VI
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 211. A admissão de servidores no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 24ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão, após a criação dos respectivos cargos mediante lei.

Art. 212. Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90).

TÍTULO VII

Seção I

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 213. O provimento dos cargos em comissão observará, além dos requisitos legais pertinentes e daqueles previstos neste Regimento, a exigência de curso superior.

Art. 214. Aplicam-se aos magistrados, além da legislação específica, as disposições, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90).

Art. 215. É ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região em outros dias, por medida de conveniência administrativa.

§ 1° Serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de carnaval; os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; onze de agosto; vinte e oito de outubro; primeiro e dois de novembro; oito de dezembro e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

§ 2° O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de vinte de dezembro a seis de janeiro seguinte.

§ 3° Durante o recesso previsto no parágrafo anterior, não será praticado nenhum ato que implique abertura de prazo, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179 do CPC.

Art. 216. A estrutura administrativa do Tribunal, bem como a competência e as atribuições de chefia, em seus diferentes graus, são as definidas no Regulamento Geral deste Tribunal.

Art. 217. Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos artigos 775, e seu parágrafo único, da CLT e 184, e seu § 1º, I e II, do CPC.

Art. 218. As alterações regimentais serão efetivadas mediante Emenda Regimental, com numeração sequencial, aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal.

~~**§ 1º.** As propostas de alteração regimental apenas serão discutidas pelo Tribunal Pleno após o parecer do Comitê de Regimento Interno; em caso de comprovada urgência e desde que o Comitê a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.~~

§ 1º As propostas de alteração regimental apenas serão discutidas pelo Tribunal Pleno após o parecer da Comissão de Regimento Interno. Em caso de comprovada urgência e desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

§ 2º. As emendas regimentais aprovadas serão publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-se ciência, ainda, a todos os magistrados da Região.

~~**§ 3º.** Se a alteração envolver todo o Regimento, será instaurado procedimento de revisão regimental, nos termos de emenda regimental específica e sob a coordenação da o Comitê de Regimento, que apresentará anteprojeto para discussões e emendas,~~

~~garantida a participação de todos os magistrados, na fase de proposição, e observado o quórum especial de deliberação e aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores.~~

§ 3º Se a alteração envolver todo o Regimento, será instaurado procedimento de revisão regimental, nos termos de emenda regimental específica e sob a coordenação da Comissão de Regimento, que apresentará anteprojeto para discussões e emendas, garantida a participação de todos os magistrados, na fase de proposição, e observado o quórum especial de deliberação e aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Desembargadores. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 4/2021)

~~**§ 4º.** O Núcleo de Documentação fica autorizado a atualizar as fontes normativas referenciadas neste Regimento que vierem a ser alteradas após sua publicação, mediante comunicação a todos os setores deste Tribunal, bem como republicação no sítio eletrônico.~~

§ 4º. A Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes fica autorizada a atualizar as fontes normativas referenciadas neste Regimento que vierem a ser alteradas após sua publicação, mediante comunicação a todos os setores deste Tribunal, bem como republicação no sítio eletrônico. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2018)

§ 5º. As alterações normativas que impliquem modificação substancial dos dispositivos deste Regimento serão objeto de proposta de emenda regimental.

Seção II

Dos Processos Eletrônicos

Art. 219. Os processos eletrônicos tramitarão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Art. 220. No trâmite de processos eletrônicos, serão observadas, além da Lei n. 11.419/2006, as resoluções, provimentos, atos e outras normas do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como as regulamentações complementares estabelecidas neste regimento e pela Presidência e Corregedoria deste Tribunal.

Art. 221. Os casos omissos serão apresentados para deliberação do Presidente do Comitê Gestor Regional do TRT da 24ª Região – CGPJe/24ª Região, que submeterá ao Presidente e Corregedor deste Tribunal aqueles que não estiverem dentro da sua autonomia.

Parágrafo único. As deliberações serão disponibilizadas no portal eletrônico deste Tribunal.

~~**Art. 222.** O presente Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 222. Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, respeitados os atos já praticados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2016)

~~**Art. 223.** Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, respeitados os atos já praticados.~~

Art. 223. Revogado (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2016)

Sala de Sessões do Tribunal Pleno em Campo Grande/MS, segunda-feira, 23 de novembro de 2015.